# CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA BACHARELADO EM DIREITO

OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

DAYANNE CAROLINE MÁXIMO DA COSTA

**CARUARU** 

# CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES-UNITA BACHARELADO EM DIREITO

# OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

## DAYANNE CAROLINE MÁXIMO DA COSTA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor GLAUBER SALOMÃO LEITE.

**CARUARU** 

### **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 30/09/2	2016
_	
	Presidente: Prof. Glauber Salomão Leite
_	
	Primeiro Avaliador
_	
	Segundo Avaliador

# **DEDICATÓRIA**

A minha formação como profissional não poderia ter sido concretizada sem a ajuda de meus pais que, no decorrer da minha vida, proporcionaram-me, além de extenso carinho e amor, os conhecimentos da integridade, da perseverança e de procurar sempre em Deus à força maior para o meu desenvolvimento como ser humano. Por essa razão, gostaria de dedicar e reconhecer à vocês, minha imensa gratidão e sempre amor.

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, que a mim atribuiu alma e missões pelas quais já sabia que eu iria batalhar e vencer. Por me dar saúde, força e motivação para superar todas as dificuldades. Por me iluminar e por me capacitar para que esse trabalho fosse realizado.

A querida faculdade Asces e todo seu corpo docente, além da direção e administração que me proporcionaram as condições necessárias para que eu alcançasse meus objetivos.

Ao meu orientador Glauber Salomão, por todo o tempo que dedicou a me ajudar durante todo esse processo, por toda sua atenção, dedicação e esforço para que eu pudesse ter confiança e segurança na realização deste trabalho, por ser um excelente professor e profissional, ao qual me espelho.

Aos meus pais, por todo o amor que me deram, além da educação, ensinamentos e apoio.

Ao meu irmão, a quem dedico todo meu amor, por me motivar, acreditar em mim e por toda a paciência em me ceder seu computador por tantos dias para que eu pudesse concluir este trabalho.

A Carolina Ferraz, pessoa que me não só me inspirou na construção desse trabalho, como também me inspira na vida e teve bastante influência na minha formação acadêmica. À você, Carol, uma das melhores pessoas que a vida me proporcionou conhecer, obrigada!

Às minhas amigas, companheiras nessa luta diária, por estarem ao meu lado e por sempre me motivarem a continuar e acreditarem que eu conseguiria, mesmo nos momentos de aperto onde eu pensei que não daria certo

E enfim, a todos que contribuíram para a realização deste trabalho, seja de forma direta ou indireta, fica registrado aqui, o meu muito obrigado!

#### **RESUMO**

O presente trabalho teve por objeto discutir a eficácia da chamada Educação Inclusiva para as pessoas com deficiência em nosso país. Analisou-se a evolução histórica do tratamento dados às pessoas com deficiência desde os primórdios da humanidade até os dias atuais, figura da soberania, sua evolução histórica e a forma como é vista atualmente. Análise esta que levou ao estudo do desenvolvimento da Direito Internacional acoplado com o grande avanço assistido pela humanidade dos Direitos Humanos a partir do século passado. Demonstrou-se como esse processo referente aos Direitos Humanos, a partir das Grandes Guerras Mundiais do século XX, levou a uma preocupação com o ser humano em si, fazendo com que as maiores potências econômicas e mundiais se preocupassem com a condição do ser humano em si, fazendo com que a figura da pessoa com deficiência fosse alvo de cuidados legais nunca antes vistos, principalmente através de acordos e pactos internacionais. Por todo o estudo, intentou-se provocar a abertura de novos pensamentos a respeito de como nem sempre a condição da pessoa com deficiência é respeitada e bem-tratada por nosso Ordenamento. Essa preocupação acabou por gerar a Educação Inclusiva, a qual, por sua vez, busca cada vez mais incluir a pessoa com deficiência no âmbito social sem que este se sinta expurgado do meio no qual vive. É um grande desafio, digno, ainda, de calorosas discussões.

Palavras-chave: deficiência; Direito Internacional; Direitos Humanos; Educação Inclusiva.

#### ABSTRACT

The current work have had as goal to discuss the efficiency of the so called Inclusive Education to people with disabilities in our country. The historical evolution of the treatment given to these people were analyzed from the dawn of humanity to nowadays, figure of sovereignty, its historical evolution and the way it is currently seen. Analysis which gave room to the study of the development of the International Law linked to the breakthrough watched by the humanity of the Human Rights starting on the past century. It showed how this process referent to the Human Rights, since the massive Word Wars of the 20<sup>th</sup> century, brought the concern with the human being itself, causing the biggest economic powers to pay more attention to the humans, thus the figure of the person with disability would become a target of legal cares never seen before, especially by international agreements and pacts. Throughout the study, it was intended to induce the opening of new thoughts about how the conditions of a person with disability is not always respected and well treated by our legal system. This preoccupation ended up generating the Inclusive Education, which, in turn, increasingly pursuits to include the disabled person to the social context without making him to feel purged of the environment in which he lives. It is a great challenge, worthy, still, of heated discussions.

Keywords: Disability, International Law, Human Rights, Inclusive Education

# **SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO	
2 DEFICIÊNCIA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL E OS DIREITOS HUMANOS	11
2.1 Deficiência e sua Evolução Histórica	11
2.2 Conceito e Tipos de Deficiência	
2.3 Deficiência, Direito Internacional e Direitos Humanos	17
3 LEGISLAÇÃO – CONVENÇÃO DA ONU DE 2006 E LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO	21
3.1 O Avanço dos Sistemas Globais e Regionais de Proteção	21
3.2 A Convenção da ONU de 2006.	
3.3 Legislação Brasileira para as Pessoas com deficiência	31
4 EDUCAÇÃO INCLUSIVA	37
4.1 Direito à Educação Inclusiva	37
4.2 A Educação Inclusiva no Brasil	41
4.3 Eficácia da Lei nº 15.146/2015 e sua aplicabilidade nas escolas	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
ANEXOS	00
REFERÊNCIAS	56

## INTRODUÇÃO

A sociedade atual está tão acostumada com a facilidade das coisas, da convivência entre seus indivíduos, que se deparar com o diferente e com o "trabalhoso" virou tarefa cada vez mais desafiadora. É neste sentido que a grande maioria das pessoas no mundo, principalmente nos países desenvolvidos, acaba por se acomodar com seu jeito de vida, cada vez mais tecnológico, acaba esquecendo que nem a todos são oportunizadas as mesmas condições de vivência em nossa sociedade.

Muitas dessas pessoas que não conseguem acompanhar o ritmo evolutivotecnólogico que nos deparamos são as pessoas com deficiência. Devido a limitação que possuem, seja física ou mental, essas pessoas encontram muitas dificuldades em seu dia-a-dia, principalmente nas grandes cidades. Entretanto, o pior não está no fato de que tais dificuldades não se configuram apenas naquela evolução mencionada acima, mas por muitas vezes, nas coisas mais comuns de qualquer sociedade, como mobilidade e educação, por exemplo.

É nesse último ponto que nosso estudo buscou maior concentração. Nessa perspectiva, o Direito aparece como um das principais armas para que a pessoa com deficiência veja obstáculos em sua vida social, os quais nem deveria existir, ruírem, ainda que de maneira paulatina. E uma das maneiras que o Direito encontrou de garantir a esses indivíduos melhores condições de viver em sociedade é a chamada Educação Inclusiva, ponto que será analisado e defendido pelo presente estudo.

Para tanto, o presente trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro, será analisada e discutida a relação dos Direitos Humanos e do Direito Internacional para com as pessoas com deficiência, uma vez que, foi a partir de tal relação que os olhos do Direito se voltaram para essas pessoas no decorrer das últimas décadas, principalmente pós a Declaração das Nações Unidas em 1945.

No segundo capítulo, o estudo será focado nos instrumentos legais, ou seja, nas leis e decretos que foram criados nos últimos anos para assegurar os direitos básicos das pessoas com deficiência que, com a ajuda da Organização das Nações Unidas, a partir de 1948, passaram a ser centro de atenções nunca antes depositadas, já que a dignidade da pessoa humana passou a ser objetivo principal dos principais Ordenamentos Jurídicos do mundo. Ver-se-á, também, que nosso Ordenamento não fugiu a essa tendência e também passou a cada vez mais se preocupar em garantir uma vida digna para as pessoas com deficiência,

principalmente após a Convenção da ONU de 2006, o que acabou por culminar, recentemente, na preocupação com a Educação Inclusiva.

Posto isso, o terceiro capítulo delimitar-se-á ao Estado do Brasil e a Educação Inclusiva para as pessoas com deficiência. Inicialmente será apresentado o conceito do que viria a ser a Educação Inclusiva e a forma como foi inserida e é assegurada por nosso Ordenamento. Para isso, será feita uma análise da Lei nº 15.146/2015, a qual, por sua vez, é voltada para a garantia da Educação Inclusiva no âmbito escolar, e finalmente será questionada a sua eficácia quanto a sua aplicabilidade nas escolas.

Para que tudo isso seja realizado, será utilizada como metodologia no nesta obra a pesquisa teórica, baseada em doutrinadores na área do direito constitucional, direitos humanos e direito internacional.

# 2. DEFICIÊNCIA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL E OS DIREITOS HUMANOS

#### 2.1 Deficiência e sua Evolução Histórica

Ao longo dos últimos anos, é cada vez mais perceptível que a preocupação com a situação da pessoa com deficiência em nosso ordenamento jurídico vem crescendo. Tal crescimento é paulatino, verdade, porém real.

João Gomes Dutra Neto (2014) não só concorda que esse crescimento existe como também ainda afirma que, como exemplo disso, pode-se notar: "Constantemente são lançadas campanhas de conscientização pelo Poder Público e pelo chamado terceiro setor visando à integração social destas pessoas."

Um exemplo dessa preocupação advinda do terceiro setor para com a deficiência é a preocupação cada vez maior com a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por exemplo (PEZZELLA e BUBLITZ, 2014).

É verdade que preocupação com a deficiência já pode ser extraída da Constituição Federal, em seu artigo 3°, inciso IV, a qual estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação".

Também é verdade que nosso ordenamento jurídico dispõe de diversas garantias visando proteger os direitos das pessoas com deficiência, tendo como princípios básicos a igualdade de tratamento entre todos os cidadãos e a dignidade da pessoa humana, haja vista que vivemos em um Estado Democrático de Direito (GOULART e MACIEL, 2014).

Entretanto, segundo Goulart e Maciel, "[...] os direitos positivados muitas vezes não refletem a realidade e, dessa forma, as pessoas com necessidades especiais esbarram em variadas dificuldades, como a oposição ao acesso à educação".

De fato. E essa realidade negativa não é novidade. Neto (2014) explica que: "Durante muitos anos, foram tratadas (as pessoas com deficiência) à margem da sociedade, algumas vezes segregadas em hospitais, clínicas e outras instituições. Eram injustamente discriminadas, chegando ao ponto de serem taxadas de pessoas diferentes, anormais".

Diante de tal problemática, antes de chegarmos a um fator comum que possa servir de conceito para o termo deficiência, será preciso tecer uma breve análise histórica sobre como

ela evoluiu e principalmente o modo como ela era tratada mundialmente para no fim de nosso estudo observarmos como ela é abordada na prática em nosso país, através das políticas de inclusão.

A situação era tão precária que Vinícius Gaspar Garcia (2011) chega a chamar o tratamento para com os deficientes na Idade Antiga e Média de "epopeia ignorada". Segundo o autor: "As pessoas com deficiência, via de regra, recebera dois tipos de tratamento quando se observa a História Antiga e Medieval: a rejeição e eliminação sumária, de um lado, e a proteção assistencialista e piedosa, de outro".

O autor continua observando: "Na Roma Antiga, tanto os nobres como os plebeus tinham permissão para sacrificar os filhos que nasciam com algum tipo de deficiência. Da mesma forma, em Esparta, os bebês e as pessoas que adquiriam alguma deficiência eram lançados ao mar ou em precipícios. Já em Atenas, influenciados por Aristóteles – que definiu a premissa jurídica até hoje aceita de que "tratar os desiguais de maneira igual constitui-se injustiça" – os deficientes eram amparados e protegidos pela sociedade.

Na história da humanidade, a imagem que muitas pessoas com deficiência carregavam era a imagem de deformação do corpo e da mente. Segundo Gugel (2009): "Tal imagem denunciava a imperfeição humana. Há relatos de pais que abandonavam as crianças dentro de cestos ou outros lugares considerados sagrados. Os que sobreviviam eram explorados nas cidades ou tornavam-se atrações de circos."

Entretanto, Garcia (2011) afirma que mais importante que tecer a narrativa dos episódios pelos quais passavam essas pessoas nas sociedades do passado, é constatar o fato de que sempre existiram pessoas com alguma deficiência, seja física ou intelectual. Segundo o autor:

Esta afirmação, que pode parecer óbvia ou desnecessária, é válida no sentido de reconhecer que nos grupos humanos, desde o mundo primitivo até os dias atuais, sempre houve pessoas que nasceram com alguma limitação ou durante a vida deixaram de andar, ouvir ou enxergar. Tragicamente, durante muitos séculos, a existência dessas pessoas foi ignorada por um sentimento de indiferença e preconceito nas mais diversas sociedades e culturas; mas elas, de uma forma ou de outra, sobreviveram. <sup>1</sup>

Na Idade Média, período no qual o principal instituto social era a Igreja Católica, para muitas outras religiões tidas como pagãs pelo catolicismo, o nascimento de indivíduos com

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. In: Bengala Legal. Outubro de 2011. Disponível em: <a href="http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial">http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial</a> Acesso em: 22 de abr de 2016.

deficiência, de certa maneira, devido a uma visão herdada da Antiguidade, era encarado como castigo dos Deuses. Segundo Gugel (2009): "[...] eles eram vistos como feiticeiros ou como bruxos. Eram seres diabólicos que deveriam ser castigados para poderem se purificar. Nesse período, a Igreja se constitui como um grande aliado dos deficientes, pois os acolhiam".

O autor continua dizendo que com o surgimento do cristianismo no Império Romano:

[...] tem-se como doutrina a caridade e o amor para com os indivíduos. Dessa maneira, a Igreja combateu, dentre outras práticas, a eliminação dos filhos nascidos com deficiência. E foi a partir do século IV que surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam indigentes e indivíduos com deficiências (GUGEL, 2009).<sup>2</sup>

Entretanto, acontece que isso representou apenas uma pequena semente de mudança na época da Idade Média no que diz respeito ao destino social das pessoas com deficiência. O próprio comportamento da Igreja mudou no decorrer do século. Garcia (2011)<sup>3</sup> explica que:

As incapacidades físicas, os sérios problemas mentais e as malformações congênitas eram considerados, quase sempre, como sinais da ira divina [...] A própria Igreja Católica adota comportamentos discriminatórios e de perseguição, substituindo a caridade pela rejeição àqueles que fugiam de "padrão de normalidade", seja pelo aspecto físico ou por defenderem crenças alternativas.

Para Mazzotta (2005, p.16), [...] a própria religião, ao colocar o homem como imagem e semelhança de Deus, portanto, ser perfeito, acrescia a ideia da condição humana, incluindose aí a perfeição física e mental.

Uma luz no fim do túnel veio com a Idade Moderna, foi ali que surgiram novos ideais e mudanças advindas do humanismo. Segundo Kassar (1999, p.4), neste período "[...] houve uma grande população de pobres, mendigos e indivíduos com deficiência, que se reuniam para mendigar. A sensação e a constatação da miséria resultavam na esperança de que alguma coisa precisava ser feita para os pobres e deficientes".

Todavia, a situação dos hospitais e clínicas além de serem raras, sofriam de grave precariedade.

Apenas no século XX começaram a ocorrer avanços de fato para com o cuidado com as pessoas com deficiência. "[...] o contrato direto com elevados contingentes de indivíduos com sequelas de guerra exigiu uma gama variada de medidas. A atenção às crianças com deficiência também aumentou, com o desenvolvimento de especialidades e programas de reabilitação específicos.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. /Maria Aparecida Gugel\_Goiânia: Ed. da UCG, 2006.228p.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. In: Bengala Legal. Outubro de 2011. Disponível em: <a href="http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial">http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial</a> Acesso em: 22 de abr de 2016.

Conforme analisaremos mais à frente, o mundo pós-guerra trouxe mudanças significativas para a sociedade mundial. Países deixaram de ser nações fechadas em si mesmas, e passaram a ser parte de um todo, fazendo surgir, assim, os chamados Direitos Humanos.

Garcia (2011) conclui que:

Dado o elevado contingente de amputados, cegos e outras deficiências físicas e mentais, o tema ganha relevância política no interior do spaíses e também internacionalmente, no âmbito da ONU (Organização das Nações Unidas). A epopeia das pessoas com deficiência passaria a ser objeto do debate público e ações políticas, assim como outras questões de relevância social, embora em ritmos distintos de um país para o outro. <sup>4</sup>

Nos dias atuais, essa questão evoluiu e mudou um pouco de figura, porém, só um pouco mesmo. Os países desenvolvidos e em desenvolvimento conseguem se preocupar e até cumprir boa parte de seus programas sociais para com as pessoas com deficiência. Para Luís Fernando Astorga Gatjens (2007), isso se dá porque: "Hoje, a promoção, a defensoria e a proteção devem ser desenvolvidas tendo como base a utilização de novos instrumentos jurídicos e a aplicação de conhecimentos e habilidades que os movimentos associativos e as entidades públicas, que trabalham pelos direitos das pessoas com deficiência devem adotar.

Entretanto, apesar de avanças, tais políticas de proteção não conseguem atingir a porção marginalizada da população, principalmente naqueles países que não se desenvolveram economicamente. Muitas culturas e subculturas ainda insistem em taxar as pessoas com deficiência que vivem naquele ambiente como algo anômalo e perigoso, matando-as e as excluindo de seu meio social.

Exemplo disto e tão perto de nós é a questão do infanticídio indígena no Brasil. Segundo o G1, ainda há a tradição indígena que faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física e isso acontece em pelo menos 13 etnias indígenas do Brasil. Um exemplo é trazido pelo jornal "Folha de São Paulo":

Em uma aldeia indígena do Caracaraí, pequena cidade de Roraima, a jovem de 21 anos dava à luz o seu quarto filho e desesperou-se ao notar que o recém-nascido tinha uma má-formação na perna. Mesmo sabendo o que ia acontecer, consultou os líderes de sua tribo Ianomami. O bebê não chegou a ser amamentado. Passou por um ritual em que foi queimado vivo. As cinzas foram usadas para preparam um mingau, oferecido a todos da tribo.<sup>5</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. In: Bengala Legal. Outubro de 2011. Disponível em: <a href="http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial">http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial</a> Acesso em: 22 de abr de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> FANTÁSTICO. Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. In: Gl.com. Dezembro de 2014. Disponível em <a href="http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html">http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html</a> Acesso em: 22 de abr. 2016

Contudo, Maria Nivalda de Carvalho-Freitas (2011): "[...] a deficiência tem se deslocado de uma matriz de interpretação calcada na normalidade para se inserir em uma matriz em que a inclusão social ganha status de discurso e interpretação dominante. Nesse momento, as intenções decorrentes são de modificação da sociedade para ser acessível a todos".

Realmente. Encontrar uma nova forma de interpretar as deficiências, deixando de ser algo individual para passar a ser algo que interessa diretamente a todo o meio social é algo tendencioso.

O pressuposto admitido é que a pessoa com deficiência deve ser incluída na sociedade e no trabalho, e que o meio social e todos os seus órgãos devem sim se ajustarem para garantir a plena participação dessas pessoas. Entretanto, isso é algo novo e que há de ser implementado de maneira paulatina em nossa sociedade atual.

Diante do que foi exposto, finalmente é saudável expormos o conceito de deficiência e verificarmos quais são seus tipos aqui abordados.

#### 2.2 Conceito e Tipos de Deficiência

A doutrina que tenta conceituar a deficiência é escassa. Entretanto, tal conceito pode ser encontrado em Declarações de Direitos e legislações esparsas. Essa preocupação de conceituar o termo deficiente se torna mais evidente quando há uma busca pela melhoria de suas condições, através de políticas de inclusão social.

Nesse sentindo, Nair Lemos Gonçalves (2003, p. 20), querendo encontrar um ponto em comum entre as variadas legislações protetivas existentes não apenas no Brasil como em outros países, apontou em seus estudos várias nomenclaturas, e não apenas deficiente, como, por exemplo: indivíduos de capacidade limitada, minorados, pessoa portadora de necessidades especiais, impedidos, descapacitados, excepcionais, minusválidos, disableperson, andicappedperson, unusualperson, specialperson, e inválido.

Em nosso país, já pode ser venializada uma nomenclatura para se referir a esses tipos de pessoas já na Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, que traz a expressão "educação de excepcionais". Mais à frente, na Emenda Constitucional nº 12 de 17 de outubro de 1978, já passa a ser usado o termo "deficiente" (BRASIL, 1969 e 1978)

Talvez essa mudança tenha corrido por influência da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1975, segundo a qual: "[...] o deficiente físico é caracterizado como uma pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em

decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas" (ONU, 1975)<sup>6</sup>.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988, por muitas vezes, traz a expressão "pessoas portadoras de deficiência". Percebe-se daí uma mudança no sentido de nomear o deficiente com tal termo a fim de que o traga ainda mais perto para a inclusão social. Explica Luiz Alberto David Araujo (2001, p.26):

O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.<sup>7</sup>

Sobre o tema, afirmou Ivan KhairallahGelly(2014):

Um dos grandes desafios da humanidade é a promoção da igualdade, em todas as suas nuances. Quando se fala deste principio constitucional, obrigatoriamente há que se fazer remissão àqueles que estão em condições de desigualdade e por tal motivo há uma efetiva razão para o tratamento desigual.<sup>8</sup>

O termo mais atual e, portanto, mais correto para tratar a deficiência é "Pessoas com Deficiência", termo esse trazido pela Convenção da ONU, ratificada no Brasil, e assim possuindo status de emenda constitucional. Sobre esse ponto, falaremos melhor no capítulo 2.

Um exemplo da eficácia de Nossa Lei Maior é a Lei nº 8.213/91 que, em seu artigo 93, determinou uma política de cotas que deve ser obedecida pelas empresas privadas. Tal Lei foi criada com o intuito de facilitar e proporcionar melhores condições para as pessoas com deficiência na obtenção de uma vaga no mercado de trabalho. As empresas privadas devem ter um número mínimo de pessoas portadoras de deficiência de acordo com o número de trabalhadores contratados.

Já de um ponto de vista mais técnico-científico, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define deficiência como: "[...] o substantivo atribuído a toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatómica. Refere-se, portanto, à biologia do ser humano".

Vendo por esta ótica, a ótica biológica, é possível identificar variados tipos diferentes de deficiência, os quais são determinados pelo Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ONU, Resolução nº 2.542/75. Declaração do Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.mpdft.gov.br/sicorde/legislacao">http://www.mpdft.gov.br/sicorde/legislacao</a> 01 A1 01.htm Acesso em: 23 de out. de 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> GELLY, <u>Ivan Khairallah</u>. Uma abordagem sobre as gradações dos tipos de deficiência e sua avaliação pelo INSS para a nova aposentadoria do deficiente. In: Jus Navigandi. Julho de 2014. Disponível em:<a href="https://jus.com.br/artigos/30317/uma-abordagem-sobre-as-gradacoes-dos-tipos-de-deficiencia-e-sua-avaliacao-pelo-inss-para-a-nova-aposentadoria-do-deficiente">https://jus.com.br/artigos/30317/uma-abordagem-sobre-as-gradacoes-dos-tipos-de-deficiencia-e-sua-avaliacao-pelo-inss-para-a-nova-aposentadoria-do-deficiente</a> Acesso em: 27 de abr. 2016

Segundo este Decreto, podem ser consideradas pessoas com deficiência as que se enquadram nas categorias física, auditiva, mental e intelectual.

Segundo o Decreto, a deficiência física é:

[...] alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.<sup>9</sup>

Já a deficiência auditiva, por sua vez, se caracteriza pela perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; enquanto que a cegueira é aquela na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Por fim, o Decreto também se preocupa em definir o que é a deficiência mental como sendo o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoa e habilidades sociais, por exemplo.

Diante do que foi exposto é perceptível a evolução que ocorreu. O Brasil, apesar de todas as suas dificuldades burocráticas legais, pode ser visto sim como um país que vem seguindo uma onda de avanço mundial para incluir o seu deficiente cada vez mais ao meio social.

Isso só foi possível devido ao avanço do Direito Internacional sobre o tema, apontamento que abordaremos a seguir.

#### 2.3 Deficiência e Direito Internacional dos Direitos Humanos

Evidenciar a relação entre os avanços da deficiência com o Direito Internacional dos Direitos Humanos se torna de suma importância para o presente estudo devido ao fato da grande influência que o segundo teve nas acepções do primeiro.

<sup>9</sup>\_\_\_\_\_\_, Legislação. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016

Como já afirmado alhures, a condição da pessoa com deficiência sempre foi precária desde os primeiros apontamentos de nossa vida em sociedade. E só apenas no último século, após as duas Grandes Guerras que assolaram o planeta, a preocupação com a pessoa com deficiência se tornou um foco estatal.

É preciso dizer que tal mudança só foi possível de começar a acontecer devido ao fato de que só após os efeitos nefastos das Guerras mencionadas os principais líderes estatais despertaram e perceberam que ignorar a ordem internacional foi um erro. Prova disso foi o chamado holocausto, nome dado posteriormente à decisão tomada pelos nazistas de aniquilar o povo judeu e que resultou aproximadamente em 6.000.000 (seis milhões) de judeus mortos (BETH-SHALLOM, 2012)<sup>10</sup>.

Joana Maria de Araújo Sampaio<sup>11</sup> explica o porquê:

O Holocausto mostrou como aspectos normais da modernidade, quando combinados, produzem um resultado singular, não esperado. A combinação de um anti-semitismo radical, da sua transformação em política de um Estado centralizado poderoso, de um forte aparelho burocrático e de um estado de emergência, tornaram evidentes toda a potencial violência contida em nossa sociedade.

Realmente. A constatação das atrocidades que um único Estado centralizado (a Alemanha) foi capaz de fazer deixou o mundo em alerta e com medo. A necessidade de uma tentativa de controle e proteção para com aquelas minorias da população que eram oprimidas em seus estados-nação.

O Direito Internacional, mais do que nunca, tornou-se necessário. Afinal, foi ele que possibilitou a criação de legislações que transcendessem os Estados centralizados, fazendo acontecer o que os doutrinadores chamam de "flexibilização da soberania estatal".

Sobre essa mudança, explica Trindade Pedro Henrique Laurentino da Silva<sup>12</sup>:

El derecho internacional tradicional, vigente al inicio del siglo XX, se caracterizaba por el voluntarismo estatal ilimitado, que se reflejaba en la permisividad del recurso a la guerra, de la celebración de tratados desiguales, de la diplomacia secreta, del mantenimiento de colonias y protectorados y de zonas de influencia. Contra este orden oligárquico e injusto se insurgieronprincípios como los de la prohibicíon del uso y amenaza de la fuerza e de la guerra de agressíon (y del no-reconocimiento de situaciones por estas generadas), de la igualdad jurídica de los Estados, de la solucíon pacífica de las controvérsias internacionales. Además, se dio inicio al combate a las desigualdades (con la abolicíon de las capitulaciones, el estabelecimiento del sistema de protección de minorias bajo la Sociedad de las naciones, y las primeras convenciones internacionales del trabajo de la OIT) (SILVA, 2012).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>BETH-SHALOW. **Os fatos sobre Israel e o Conflito no Oriente Médio.** Disponível em <a href="http://www.beth-shalom.com.br/artigos/fsicom00.html">http://www.beth-shalom.com.br/artigos/fsicom00.html</a>. Acesso em 31de ago. 2012.

SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Barbaridade e modernidade: um olhar sobre o holocausto. In:Âmbito Jurídico, Abril de 2013. Disponível em: <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13113">http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13113</a>>. Acesso em 30 de abr. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SILVA, Pedro Henrique Laurentino da. A possibilidade de Entrega de Brasileiro Nato para Julgamento perante o Tribunal Penal Internacional – TPI. 2012. 68 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES), Caruaru – Pernambuco, 2012.

E é dentre essas minorías apontadas pelo autor que se encaixa a figura da pessoa com deficiencia, pessoas estas que, de acordo com o que já foi dito anteriormente, tiveram seu número aumentado devido aos ferimentos causados nos campos de batalhas dos conflitos armados já citados.

Mas o que seriam, então, esses Direitos Humanos? Carvalho (2008)<sup>13</sup> afirma que:

Os Direitos Humanos são direitos fundamentais do ser humano. Sem eles, o ser humano não consegue participar plenamente da vida em sociedade. [...] são um conjunto de leis, vantagens e prerrogativas de devem ser reconhecidos como essência pura pelo ser humano para que este possa ter uma vida digna, ou seja, não ser inferior ou superior aos outros seres humanos porque é de diferente raça, de diferente sexo ou etnia, de diferente religião, etc.

Ainda opina o autor: "Os Direitos Humanos são importantes para que viver em sociedade não se torne um caos. São importantes para a manutenção da paz. Os Direitos Humanos são um conjunto de regras pelas quais o Estado e todos os cidadãos a ele pertencentes devem respeitar e obedecer" (CARVALHO, 2008).

Esse fenômeno ocorrido no mundo do Direito após o fim da Segunda Guerra Mundial recebei o nome de Direito Internacional de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2000)<sup>14</sup>. Falemos agora do seu principal fruto: a Organização das Nações Unidas, a ONU.

Segundo Silva e Accioly (2002, p. 210)<sup>15</sup>:

A Organização das Nações Unidas (ONU) é a mais importante instituição internacional. Formada em 22 de outubro de 1945 e composta atualmente, por 192 Estados soberanos. É sediada em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). Foi fundada após a 2ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e a efetivação dos direitos humanos.

Foi a ONU que, em 1948, promoveu a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 10 de Dezembro de 1948. No Brasil foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) (MAFRA, 2011) <sup>16</sup>.

<sup>13</sup> CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Hhumanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=5147">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=5147</a>>. Acesso em abr 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. Disponível em: <a href="http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\_07.pdf">http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\_07.pdf</a>. Acesso em 15 de set. de 2012. <sup>15</sup>SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15ª edição rev. E atual. por Paulo Borba

Casella - São Paulo: Saraiva, 2002. p. 210.

<sup>16</sup> MAFRA., Francisco. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=9916">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=9916</a>>. Acesso em abr 2016.

Para Bobbio<sup>17</sup> Carvalho (2011) a Declaração Universal do Direitos do Homem pode ser considerada como a maior prova existente de consenso entre os seres humanos. O autor explica:

[...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma inspiração e orientação para o crescimento da sociedade internacional, com o principal objetivo de torna-la num Estado, e fazer também com que os seres humanos fossem iguais e livres. E pela primeira vez, princípios fundamentais sistemáticos da conduta humana foram livremente aceitos pela maioria dos habitantes do planeta.

# Para Carvalho (2011)<sup>18</sup> a Declaração foi redigida:

Tecnicamente sem nenhuma força jurídica, apenas como uma recomendação da assembléia Geral das Nações Unidas, e retomando as idéias da Revolução Francesa e, principalmente sob os impactos das perversidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, [...], tendo como reconhecimento a trindade de valores supremos a igualdade, fraternidade e liberdade entre os seres humanos.

Bem, isso que foi apontado pelo autor é de fácil percepção já no primeiro artigo da Declaração: todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos somos dotados de razão e devemos agir em relação uma das outras com espírito de fraternidade". Carvalho (2011) explica: "[...] está ai contida no artigo 1° a tríade igualdade, liberdade e fraternidade, mas constatamos que estes princípios são exercidos com plenitude apenas em nossos pensamentos. Pois impera na sociedade atual uma imensa desigualdade, principalmente no que tange a distribuição de rendas, que é tão desigual e desumana".

Julio Cesar de Freitas Filho (2011) explica que: obviamente, não se atingiu a paz nem a segurança internacional no curto prazo. Entretanto, a ONU possibilitou ao mundo uma "trégua" nos conflitos. Mais adiante, atuou de forma intensa mediando as tensas relações da sociedade internacional bilateral estabelecida na Guerra Fria.

A ONU atuou e ainda atua de forma mais ativa, nos Estados subdesenvolvidos e em desenvolvimento elaborando programas educacionais, sanitários, e de outras áreas consideradas básicas e impensáveis a Estados já desenvolvidos, (FILHO, 2011). Possui assim, a ONU, papel de grande importâncias nas principais dificuldades sociais, sempre com o objetivo de fazer os países criarem políticas que ajudem seus miseráveis, famintos, doentes, excluídos, enfim, as minorias, incluídas aí as pessoas com deficiência.

Como já visto, a ONU, juntamente com outras organizações de âmbito internacional (UNICEF, OIT, OMS, UNESCO, etc.), criou programas assistenciais na tentativa de

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 37

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Hhumanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. In:Âmbito Jurídico.Setembro de 2008. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=5147">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=5147</a>. Acesso em 30 de abr. 2016.

solucionar os danos sofridos pela população vítima das atividades de guerra. O problema foi tão grave que se fez necessário a concentração de esforços em programas de reabilitação dessas pessoas.

Já exposto o contexto através do qual o mundo mudou e passou a começar a se preocupar com as condições de deficiência, partiremos agora para a análise da concretização dessas mudanças e seus efeitos.

A Declaração dos Direitos do Homem foi apenas o pontapé inicial de várias políticas internacionais e legislações criadas posteriormente, a maioria delas, regradas sob a égide da ONU, que há 10 anos promulgou a convenção que viria a mudar ainda mais os rumos das políticas sobre deficiência, reforçando ainda mais a ideia de educação inclusiva para as pessoas com deficiência.

Pois bem. E onde ficou a questão da deficiência diante de tudo isso?

# 3. A CONVENÇÃO DA ONU DE 2006 E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 3.1 O AVANÇO DOS SISTEMAS GLOBAIS E REGIONAIS DE PROTEÇÃO

Após os eventos dos confrontos bélicos que marcaram a primeira metade do século XX, conforme já explanado acima, a dignidade da pessoa humana passou a ser proclamada como um direito fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 acabou por fixar e criar um grupo de direitos que deveriam ser a maior preocupação da sociedade. Sexo, raça, idade, nacionalidade, condição social deveriam ser condições mínimas obrigatórias do ser humano. A partir daí, o modelo de isolamento das pessoas com deficiência passou a ser preocupado.

Borges e Borges (2011)<sup>19</sup> explicam que, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi impulsionado:

[...] o processo de generalização da proteção dos direitos humanos, diversos outros instrumentos normativos, tratados e convenções internacionais, foram elaborados visando à promoção e proteção dos direitos humanos. Até mesmo os Estados nacionais, inspirados neste complexo normativo internacional, passaram a adotar, em seus textos constitucionais, de forma expressa, a necessidade de proteção e promoção dos direitos humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BORGES, Alci Marcus Ribeiro; BORGES, Caroline Bastos de Paiva. Breves considerações sobre o sistema global de proteção dos direitos humanos. In: âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\_id=10503&n\_link=revista\_artigos\_leitura">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\_id=10503&n\_link=revista\_artigos\_leitura</a>. Acesso em abr 2016.

Entretanto, os direitos humanos não são protegidos, efetivados e concretizados apenas porque foram declarados, pactuados, convencionados ou mesmo constitucionalizado. Bobbio (1992, p. 37)<sup>20</sup> explica que: "A garantia da proteção, efetivação, promoção e concretização dos direitos humanos exige a organização articulada de sistemas de proteção que realizem o monitoramento, a supervisão e a fiscalização do cumprimento, especialmente pelos estados, do corpusjúris dos direitos humanos".

Foi essa dificuldade em se fazer tornar concreto a eficácia da proteção desses direitos juntamente com a crescente demanda pela proteção dos Direitos Humanos que fez surgir os sistemas e seus mecanismos de proteção dos direitos humanos, no âmbito internacional. Borges e Borges (2011)<sup>21</sup> conceituam tais sistemas:

> Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos foram organizados em dois níveis complementares, a saber, o sistema em nível global – Sistema da ONU – e os sistemas em nível regional – o Sistema Europeu, o Sistema Interamericano, o Sistema Africano e o Sistema Árabe. O presente artigo tem como foco o Sistema Global, seus principais instrumentos normativos e organismos de supervisão e monitoramento.

Foi com esse espírito que, a partir da década da segunda metade do Século passado, muitos documentos internacionais foram aprovados em prol da proteção às pessoas com deficiência, como, por exemplo, a Recomendação nº 99 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1955, que trata da "Reabilitação das Pessoas Deficientes", que, dentre outras coisas, como nomenclatura por exemplo, recomendou o seguinte:

> Se deberíanponer a disposición de todos los inválidos medios de adaptación y de readaptación profesionales, cualesquiera que seanelorigen y lanaturaleza de su invalidez y cualquiera que seasuedad, siempre que puedan ser preparados para ejercerunempleoadecuado y tengan perspectivas razonables de obtener y conservar tal empleo<sup>22</sup> (OIT, 1955)<sup>23</sup>.

Na mesma década, em 1958, houve a Convenção nº 111, ratificada pelo Brasil apenas em 1965, acerca da "Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão". A importância dessas Convenção jaz no fato de ser ela considerada pioneira ao trazer para o âmbito internacional conceitos do que viria a ser a discriminação nas relações trabalhistas.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 37

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>Deveriam ser disponibilizados a todos os deficientes adaptação e reconversão profissional, seja qual for a origem ea natureza da sua deficiência e independentemente da sua idade, desde que possam ser preparados para exercer o emprego adequado e apresentar perspectivas razoáveis garantir e conservar o emprego (tradução livre). <sup>23</sup>http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\_INSTRUMENT\_ID:312437:NO

Damasceno (2014)<sup>24</sup> observa que: "[...] ela vincula os Estados membros no compromisso de formular e aplicar uma política nacional de ação afirmativa que promova a igualdade de oportunidades e tratamento em matéria de emprego e profissão".

Alguns anos depois, em 1971, a Assembleia Geral da ONU<sup>25</sup> aprovou a Declaração dos Direitos do Retardado Mental. No primeiro ponto dessa Declaração já é afirmado que: "O deficiente mental deve gozar, na medida do possível, dos mesmos direitos que todos os outros seres humanos". E ainda diverte que: "[...] mera incapacidade para o exercício pleno dos direitos não pode servir de mote para supressão completa de seus direitos".

Quatro anos após, em 1975, foi aprovada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. É afirmado em seu texto que as pessoas deficientes: "[...] gozam dos mesmos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais seres humanos, além de que as mesmas têm direito a <u>adoção</u> de medidas tendentes a promover sua autonomia".<sup>26</sup>.

No outro ano, em 1976, foi provada pela Assembleia Geral das Nações Unidas uma importante. Segundo Damasceno (2014), essa resolução fez com que o ano de 1981 fosse proclamado como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), que teve como lema o slogan: "Participação Plena e Igualdade". Visando à preparação para o referido ano, foi criado um Comitê Consultivo formado por 23 países que tinha por finalidade preparar uma minuta de um plano de ação mundial sobre este tema para atuação das nações.

Esse Comitê produziu um Relatório que se propôs a analisar as várias dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, buscando soluções para que tais dificuldades fossem removidas, ou pelo menos evitadas. Disse o Relatório<sup>27</sup>:

(...) foi reconhecido que os obstáculos mais significativos à participação plena eram as barreiras físicas, os preconceitos e as atitudes discriminatórias, e que devem ser desenvolvidas atividades para remover essas barreiras. Foi também reconhecido que a sociedade, ao desenvolver seus ambientes modernos, tendia a criar barreiras novas e adicionais, a menos que as necessidades de pessoas deficientes fossem levadas em consideração nos estágios de planejamento.

Damasceno (2011) afirma que o próximo passo da ONU sobre o tema, após o Ano Internacional, a Assembleia Geral da ONU declarou o decênio 1983 a 1992 como a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, com a finalidade de executar ações do Programa de Ação Mundial relativo a Pessoas com Deficiência, baseado no seguinte tripé: prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades.

Já em 1983, a OIT editou a Convenção nº 159, a qual só foi ratificada pelo Brasil no início dos anos 90, promulgada por meio do Decreto nº 129, de 22.5.91. Essa Convenção trata

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>https://jus.com.br/artigos/32710/direitos-humanos-e-protecao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia

<sup>25</sup> http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%AAncia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html

<sup>26</sup>http://direitoshumanos.gddc.pt/3\_7/IIIPAG3\_7\_3.htm

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup>http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO\_MUNDIAL\_COMPLETO.pdf

da "Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes". Nas palavras de Maria Aparecida Gurgel (2006, p. 59)<sup>28</sup>:

[...] esse documento tinha por objeto a reabilitação profissional da pessoa com deficiência, de modo que ela viesse a obter e conservar um emprego digno (artigo 1 – 2). Acresça-se ainda que tinha por finalidade que os Estados implementassem políticas de igualdade para os trabalhadores com deficiência que passarem pelo procedimento de reabilitação.

Após esse período, muitos estudos e debates permaneceram sendo travados dentro da ONU em relação aos direitos das pessoas com deficiência, entretanto medidas no âmbito regional eram muito precárias nesse sentido, quase não aconteceram.

Algo significativo só veio ocorrer em 1999, a Organização dos Estados Americanos (OEA) editou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Essa Convenção ficou conhecida como Convenção da Guatemala e só foi promulgada no Brasil por intermédio do Decreto n.º 2.956, de 8.10.2001.

Damasceno (2011)<sup>29</sup> explica que essa Convenção ficou caracterizada:

[...] por sua originalidade na definição de pessoa com deficiência com base no modelo social de direitos humanos e foi o primeiro documento regional que assumiu o caráter vinculante no tocante aos direitos das pessoas com deficiência. Trouxe também importante definição acerca de discriminação contra pessoas com deficiência, prevendo a possibilidade de discriminações positivas ensejadoras de ações afirmativas.

Um grande passo aconteceu no ano de 2001. Nesse ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) se propôs a revisar o seu critério de classificação internacional sobre o tema da deficiência, incorporando novos parâmetros como corpo indivíduo e sociedade e publicando a InternationalClassificationofFunctioning, Disabilityand Health (ICF), que no Brasil se chama "Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde" (CIF).

A grande importância dessa mudança está no fato de ter se passado a usar termo "deficiência" para expressar o fenômeno multidimensional resultante da interação entre as pessoas e seus ambientes físicos e sociais, ou seja, adota de forma explícita o modelo social de deficiência, e antes era visto apenas dentro do conceito biológico (DAMASCENO, 2011). LOPES *apud* DAMASCENO<sup>30</sup> explica:

Os conceitos apresentados na CIF introduzem um novo paradigma de pensar e trabalhar a deficiência, uma vez que esta última é concebida não apenas com uma consequência de má saúde ou de uma doença, mas também como resultante do contexto do meio ambiente físico e social, causada e/ou agravada pelas diferentes percepções culturais e atitudes em relação a deficiência, pela disponibilidade de

-

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. /Maria Aparecida Gugel\_Goiânia: Ed. da UCG, 2006.228p.

serviços e de legislação. Dessa forma, a referida classificação não somente constitui um instrumento medido do estado funcional dos indivíduos, como também passa a permitir a avaliação das suas condições de vida e a fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas de inclusão social (DAMASCENO, 2011).

Mais do que nunca, a sociedade mundial passou a clamar cada vez mais por um documento que definitivamente oficializasse esse cuidado e visasse a tratar de maneira ampla e vinculante os direitos das pessoas com deficiência. Foi com esse espírito que em 2006 surgiu a "Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência", também chamada de Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diferente das outras, essa Convenção foi a primeira Convenção Internacional sobre direitos humanos a ser incorporada com status de Emenda Constitucional, uma vez que seguiu os termos do novo §3°, do art. 5°, do texto constitucional de 1988. Como é perceptível, a sociedade internacional conheceu uma importantíssima arma na luta pela efetividade dos direitos humanos das pessoas com deficiência, É sobre ela que passaremos a tratar a partir de agora.

#### 3.2 A Convenção da ONU de 2006

A virada do século XX para o XXI não representou aquilo que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e todas aqueles documentos internacionais mencionados no tópico anterior esperavam. Pelo contrário, a situação das pessoas com deficiência continuava extremamente alarmante

Segundo dados da ONU, cerca de 10% da população mundial, aproximadamente 650 milhões de pessoas, vivem com uma deficiência. São a maior minoria do mundo, e cerca de 80% dessas pessoas vivem em países em desenvolvimento. Entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% têm algum tipo de deficiência. Mulheres e meninas com deficiência são particularmente vulneráveis a abusos.

A ONU ainda defende que pessoas com deficiência são mais propensas a serem vítimas de violência ou estupro, e têm menor probabilidade de obter ajuda da polícia, a proteção jurídica ou cuidados preventivos. Cerca de 30% dos meninos ou meninas de rua têm algum tipo de deficiência, e nos países em desenvolvimento, 90% das crianças com deficiência não frequentam a escola.

Segundo a Organização<sup>31</sup>:

-

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> ONU. Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais. 1992. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm</a>>. Acesso em 06 de mai. 2016

[...] o mundo desenvolvido, um levantamento realizado nos Estados Unidos em 2004 descobriu que apenas 35% das pessoas economicamente ativas portadoras de deficiência estão em atividade de fato – em comparação com 78% das pessoas sem deficiência.

De acordo com a ONUBR<sup>32</sup>, em um estudo realizado em 2003 pela Universidade de Rutgers (EUA), um terço dos empregadores entrevistados disseram que acreditam que pessoas com deficiência não podem efetivamente realizar as tarefas do trabalho exigido. Segundo a pesquisa, o segundo motivo mais comum para a não contratação de pessoas com deficiência foi o medo do custo de instalações especiais.

Dados como esses fizeram com que, em dezembro de 2006, a Organização das Nações Unidas aprovasse o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, onde o Brasil participou intensamente dos debates. Barreto (2009) defende que: "[...] o que distingue essa convenção das outras, é que o conteúdo foi feito com ajuda direta de ONGs de pessoas com deficiência que tiveram voz ativa na elaboração dos artigos".

Também conhecida como a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ela e seu protocolo facultativo foram assinados em março de 2007, pautando e introduzindo em seu texto uma mudança definitiva de paradigma do modelo médico e assistencial para o modelo social.

Frise-se que o referido Tratado e seu Protocolo facultativo foram assinados pelo Brasil em 30 de março de 2007. Sua ratificação pelo Congresso Nacional deu-se pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008 e sua promulgação se deu através do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Um ponto importante a ser destacado é que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já aparece em seu artigo 1°, que preconiza<sup>33</sup>:

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Já é possível verificar, portanto, o principal objetivo da Convenção, que, nas palavras de Leite e Nalesso (2011)<sup>34</sup> "[...] é o de possibilitar que estas pessoas possam exercer

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup>ONU. Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais. 1992. Disponível em: < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm</a>>. Acesso em 06 de mai. 2016

<sup>33</sup>\_\_\_\_\_\_. Lei nº 13.136. Julho de 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm</a> Acesso em 07 de mai. 2016

plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como os demais indivíduos.

É igualmente possível observar também que: "[...] a atenção aos grupos vulneráveis visa dar eficácia aos direitos humanos, e a ONU através da convenção assegura direitos básicos às pessoas com deficiência, sem distinção e com alcance em diversos países do mundo, na mesma proporção" (BARRETO, 2009)<sup>35</sup>.

A citada Convenção e seu Protocolo Facultativo é o que garantem o monitoramento e cumprimento das obrigações do Estado. Segundo Leite e Nalesso (2011): "[...] foi assinado, sem reservas, em um gesto de total compromisso do governo brasileiro com a conquista histórica da sociedade mundial e, principalmente, com o desafio vencido pelos 24,5 milhões de brasileiros com deficiência".

Ao todo, 50 artigos foram redigidos com o objetivo maior de que os cidadãos com deficiência tivessem finalmente e de uma vez por todas diretrizes políticas governamentais que lhe resguardassem o direito a uma vida justa e sem qualquer tipo de exclusão do meio social.

Essa preocupação é perfeitamente ilustrada nos Princípios Jurídicos estabelecidos no texto da Convenção. O artigo 3º preconiza quais os princípios gerais que acabam sendo a base e a inspiração legais do referido texto. É importante observar, também, que os princípios estabelecidos no texto acabam por serem consequências de toda aquela evolução tratada no capítulo anterior. Vejamos:

Os princípios da presente Convenção são:

- a. O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- b. A não-discriminação;
- c. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; 18 Pag.
- e. A igualdade de oportunidades;
- f. A acessibilidade;
- g. A igualdade entre o homem e a mulher; e
- h. O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Com a Convenção da ONU, se não houver acessibilidade significa "que há discriminação, condenável do ponto de vista moral e ético e punível na forma da lei". Cada

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> LEITE, Debora Da Silva; NALESSO, Thiago Fernando Cardoso. As Nações Unidas e a defesa dos direitos das pessoas com deficiência: Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais como garantia da inclusão social. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=8894">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=8894</a>>. Acesso em abr 2016.

35 BARRETO, Débora Regina. ONU e o seu conceito de pessoa com deficiência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=6270">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=6270</a>. Acesso em abr 2016.

Estado-Parte se obriga a promover a inclusão da pessoa com deficiência em bases iguais com as demais pessoas, bem como dar acesso a todas as oportunidades existentes para a população de um modo em geral.

A evolução trazida pela Convenção já é possível ser notada em seu preâmbulo, que afirma que é necessário reconhecer a deficiência como:

[...] um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas

Segundo Barreto (2009), a Convenção é resultado da mobilização da sociedade civil, ativistas de direitos humanos, agências internacionais e representantes de Estados que defendem a causa das pessoas com deficiências.

A maior preocupação da Convenção já se manifesta em seus princípios, que estão fundamentados essencialmente: "[...] no respeito pela dignidade inerente a todo ser humano, na autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas" (ONU, 2006)<sup>36</sup>.

Também continuam a serem taxados como princípios em seu artigo 3º:

[...] a não-discriminação; a plena e a efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher e; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Barreto (2009) ainda explica que a Convenção está direcionada para a legislação interna dos países que a ratificaram, obrigando-os a promoverem medidas necessárias para modificar ou acabar com as leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que constituem discriminação contra pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada por Decreto Legislativo e promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. A partir da ratificação pelo Congresso Nacional, com aprovação pelo quorum qualificado de três quintos (3/5), a Convenção adquiriu "status" de norma Constitucional, o que exige que todas as leis infraconstitucionais devem se adequar ao seu conteúdo, sob pena de inconstitucionalidade.

\_

<sup>36</sup> http://www.bengalalegal.com/convencao

Por conta disso, derroga a lei mais antiga, que tem força normativa inferior. E, como versa sobre o cerne do problema, qual seja, a definição do que se deva entender por pessoa com deficiência, não há mais que se falar dos conceitos biomédicos ultrapassados, contidos no atual decreto-regente.

Finalmente, poderá ser exposto no presente estudo o conceito de deficiência que entendemos como sendo o mais correto e correlato com a realidade das pessoas com deficiência. A Convenção acabou se tornando ainda de maior relevância por ter se proposto a definir a pessoa com deficiência como:

[..] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Diniz (2009) observa que:<sup>37</sup>

O conceito de deficiência, segundo a Convenção, não deve ignorar os impedimentos e suas expressões, mas não se resume a sua catalogação. Essa redefinição da deficiência como uma combinação entre uma matriz biomédica, que cataloga os impedimentos corporais, e uma matriz de direitos humanos, que denuncia a opressão, não foi uma criação solitária da Organização das Nações Unidas. Durante mais de quatro décadas, o chamado modelo social da deficiência provocou o debate político e acadêmico internacional sobre a insuficiência do conceito biomédico de deficiência para a promoção da igualdade entre deficientes e não deficientes.

Esse tipo de conceito trazido pela Convenção acabou por proporcionar novos pensamentos acerca do que viria a ser o conceito de deficiência, uma vez que tentou "[...] procurar conjugar o antigo modelo biomédico de deficiência, vinculado às lesões que incidiam sobre o corpo, reforçando a estigmatização, com o modelo social, vinculado às práticas e estruturas excludentes da sociedade" (BALDI, 2009)<sup>38</sup>

O autor ainda defende que o texto ali convencionado inova o conceito, ao estabelecer uma nova ótica de leitura para a própria Constituição Brasileira, que até então utilizava a expressão "portador de deficiência", além de tornar inválida toda norma infraconstitucional que seja com ela incompatível. Acrescenta Diniz (2009)<sup>39</sup>:

Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência de desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de impedimentos: não são cegos, surdos ou lesados medulares em suas particularidades corporais, mas pessoas com impedimentos, discriminadas e oprimidas pela cultura

BALDI, César Augusto. Tratado internacionais podem ampliar direitos.Revista Consultor Jurídico, 13 nov.2009. Disponível er <a href="http://www.conjur.com.br/2009-nov-13/tratados-internacionais-ampliam-direitos-pessoas-deficiencia. Acesso em 06 nov.2014">http://www.conjur.com.br/2009-nov-13/tratados-internacionais-ampliam-direitos-pessoas-deficiencia. Acesso em 06 nov.2014</a>>.

\_

 <sup>&</sup>lt;sup>37</sup> DINIZ Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur, Rev.int. direitos humanos, vol.6, no. 11, dez.2009.
 Disponível em <<a href="http://www.scielo.php?pid=51806-64452009000200004&scrit=sci">http://www.scielo.php?pid=51806-64452009000200004&scrit=sci</a> arttext>. Acesso em 08 nov.2014
 BALDI, César Augusto. Tratado internacionais podem ampliar direitos.Revista Consultor Jurídico, 13 nov.2009. Disponível em

DINIZ Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur, Rev.int. direitos humanos, vol.6, no. 11, dez.2009. Disponível em <a href="http://www.scielo.php?pid=\$1806-64452009000200004&scrit=sci">http://www.scielo.php?pid=\$1806-64452009000200004&scrit=sci</a> arttext>. Acesso em 08 nov.2014

da normalidade. Assim como há uma diversidade de contornos para os corpos, há uma multiplicidade de formas de habitar um corpo com impedimentos. Foi nessa aproximação dos estudos sobre deficiência dos estudos culturalistas que o conceito de opressão ganhou legitimidade argumentativa: a despeito das diferenças ontológicas impostas por cada impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, a experiência do corpo com impedimentos é discriminada pela cultura da normalidade. O dualismo do normal e do patológico, representado pela oposição entre o corpo sem e com impedimentos, permitiu a consolidação do combate à discriminação como objeto de intervenção política, tal como previsto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Após tudo o que foi exposto, percebe-se que tais tratados são tratados importantíssimos que versam sobre direitos humanos, visando o respeito e proteção a dignidade da pessoa humana a cima de tudo.

Importante ressaltar que, o Brasil, ao ratificar a convenção dos direitos das pessoas com deficiência junto com o seu protocolo facultativo, permitiu a qualquer cidadão do país denunciar junto à Organização das Nações Unida, qualquer violação ao tratado.

Essa Convenção foi tão importante para o nosso tema, que Barreto (2009) se atreve ainda a dizer que: "[...] pode-se afirmar que a presente Convenção terá força de norma Constitucional podendo ser considerada uma nova Constituição para as pessoas com deficiência".

Conclui-se, portanto, o grande avanço que foi pra a Legislação brasileira a ratificação da mencionada Convenção. Depois de décadas de pouco ou quase nenhum avanço sobre o tema, o Brasil consegue, finalmente, dar um grande passo na luta pelos direitos da pessoa com deficiência. E é justamente sobre essa longa luta que será discutido a partir de agora.

Nosso país já avançou muito em medidas para a educação inclusiva, a reabilitação e seus complementos indispensáveis, como as órteses e próteses, a criação de cotas para a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho e tem investido em acessibilidade para cada tipo de deficiência, no ambiente físico, na comunicação e na informação, nos transportes e em políticas de ação afirmativa e de superação da pobreza. A qualidade de vida das pessoas com deficiência encontra-se entre as prioridades sociais do governo. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é acolhida pelo governo do Presidente Lula como mais uma demonstração de respeito à diversidade. Será enviada ao Congresso Nacional com a convicção de incorporá-la a nossa legislação com equivalência de emenda constitucional, prerrogativa dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, conforme a redação dada em 2004, ao § 3º do Artigo 5º da Constituição Federal.

#### 3.3 Legislação Brasileira para as Pessoas com deficiência

O<sup>40</sup> percurso histórico das pessoas com deficiência no Brasil é longo e quase chega a se confundir com a história do próprio país. Garcia (2011) aponta que de acordo com os arquivos da História brasileira, há inúmeras referências variadas a "aleijados", "enjeitados", "mancos", "cegos" ou "surdos-mudos".

Outra informação importante que se pode extrair dos estudos históricos sobre o tema em nosso país é que quase toda essa adjetivação era direcionada à camada mais pobre e miserável da população, corroborado assim a relação entre deficiência e más condições de vida tratada em capítulo anterior.

Figueira (2008)<sup>41</sup> através de sua busca, constatou que:

[...] é possível identificar aspectos importantes, como a política de exclusão ou rejeição das pessoas com algum tipo de deficiência praticada pela maioria dos povos indígenas, os maus-tratos e a violência como fatores determinantes da deficiência nos escravos africanos, e como, desde os primeiros momentos da nossa história, consolidou-se a associação entre deficiência e doença.

O autor ainda observou que a exclusão para com as pessoas com deficiência já existia entre os povos indígenas nativos de nosso território – algumas dessas práticas são cometidas até hoje conforme demonstramos no primeiro capítulo de nosso estudo. Era predominante a prática de exclusão das crianças e abandono dos que adquiriam uma deficiência e, segundo o autor, tal prática era influenciada muito por crendices e superstições, assim como na História Antiga e Medieval do mundo, "[...]principalmente quando ocorria no nascimento de uma criança, "não era vista com bons olhos", mas sim entendida como um mau sinal, castigo dos deuses ou de forças superiores" (FIGUEIRA, 2008).

Séculos depois chegou uma prática social em nosso país que, para os estudiosos, é tratada como uma mancha em nosso passado: a Escravidão Negra. Longe de ser um mal sobrenatural, a deficiência física ou sensorial nos negros escravos decorreu, inúmeras vezes, dos castigos físicos a que eram submetidos. Para Garcia (2011)<sup>42</sup>:

De início, a forma como se dava o tráfico negreiro, em embarcações superlotadas e em condições desumanas, já representava um meio de disseminação de doenças incapacitantes, que deixavam sequelas e não raro provocavam a morte de um número considerável de escravos.

40

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup>http://www.bengalalegal.com/pcd-brasil

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>Caminhando em Silêncio - Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil", Emílio Figueira, 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. In: Bengala Legal. Outubro de 2011. Disponível em: <a href="http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial">http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial</a> Acesso em: 22 de abr de 2016.

Um grande exemplo do que aconteceria na época foi o alvará de 03 março de 1741, expedido pelo então rei D; João V, que, como forma de punição para os escravos negros fugidos a mutilação de membros<sup>43</sup>. Outras variedades de punições, do açoite à mutilação, eram previstas em leis e contavam com a permissão (e muitas vezes anuência) da Igreja Católica. É possível que o número de escravos com deficiência só não tenha sido maior porque tal condição representava prejuízo para o seu proprietário, que não podia mais contar com aquela mão-de-obra (Garcia, 2011).

No ano de 1854, foi criado o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, o qual, é visto pelos historiadores como o marco através do qual a deficiência deixou de ser uma preocupação da família, para ser uma preocupação do Estado.

Mais tarde, ainda no século XIX, outro fator ajudou a aumentar essa preocupação estatal. O número de pessoas com deficiência cresceu devido ao aumento dos conflitos militares, como a de Canudos, por exemplo. Figueira (2008, p. 63) aponta como consequência direta dessa mudança a inauguração no Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1868, do Asilo dos Inválidos da Pátria, onde: "[...] seriam recolhidos e tratados os soldados na velhice ou os mutilados de guerra, além de ministrar a educação aos órfãos e filhos de militares", o qual permaneceu em funcionamento até 1976.

O Imperial Instituto dos Meninos Cegos (1854), que citamos acima, marca o momento a partir do qual a questão da deficiência deixou de ser responsabilidade única da família, passando a ser um "problema" do Estado.

O início do século XX foi marcado, dentre outras coisas, pelo avanço da medicina. Garcia (2011)<sup>44</sup> aponta que:

A criação dos hospitais-escolas, como o Hospital das Clínicas de São Paulo, na década de 40, significou a produção de novos estudos e pesquisas no campo da reabilitação. Nesse contexto, como não poderia ser diferente, havia uma clara associação entre a deficiência e a área médica. Na verdade, ainda em meados do século XIX, com a criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos (1854), ficava explícita uma relação entre doença e deficiência que, sem exagero algum, permanece

\_

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>Eu-rei, faço saber aos que estes Alvará em forma de Lei virem, que, sendo, sendo-me presentes os insultos que Brasil cometem os escravos fugidos, o que o que vulgarmente chamam calhombolas, passando a fazer excesso de juntarem em Quilombos, e sendo preciso acudir com remédios que evitem esta desordem: Hei por bem, que todos os negros, que forem achados em Quilombos, estando neles voluntariamente, se ponha com fogo uma marca com espada com a letrea F, que para esse efeito haverá nas Câmaras; e se, quando se for executar essa pena, ja for achado com a mesma marca, se cortará uma orelha[...] sem processo algum, e só pela noteriedade do fato, logo que do quilombo for trazido, antes de entrar para cadeia. (Alvará expedido pelo rei D. João V, em 3 de março de 1741. Arquivo Nacicional da Torre do Tombo, Lisboa, Manuscrito do Brasil, n,43, folha 162.)

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. In: Bengala Legal. Outubro de 2011. Disponível em: <a href="http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial">http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial</a> Acesso em: 22 de abr de 2016.

até os dias atuais (em que pese a luta do movimento organizado das pessoas com deficiência a partir de 1981 pelo chamado "modelo social" para tratar dessa questão, em oposição ao modelo "médico-clínico").

Entretanto essa atualização na medicina não continuou a trazer maiores e melhores mudanças. A maior parte das deficiências e suas consequências permaneciam ainda um mistério. Deficiência e doença ainda pareciam ser sinônimos, principalmente nos problemas mentais.

Diante da situação, acabou ocorrendo a transferência responsabilidade estatal para instituições privadas e beneficentes, eventualmente apoiados pelo Estado. Garcia (2011) explica que estas instituições ampliaram sua linha de atuação para além da reabilitação médica, assumindo a educação das pessoas com deficiência. O autor exemplifica, dizendo que: "[...] até 1950, segundo dados oficiais, havia 40 estabelecimentos de educação especial somente para deficientes intelectuais (14 para outras deficiências, principalmente a surdez e a cegueira)".

No Censo Demográfico de 1920<sub>45</sub>, já apareciam dados de indivíduos que apresentavam deficiência sensorial, os chamados na época como "cegos" e "surdos-mudos" as pessoas com deficiência visual e auditiva.

Na década de 40, Figueira (2008) explica que se passou a falar em "crianças excepcionais", conceituadas como: "[...] aquelas que se desviavam acentuadamente para cima ou para baixo da norma do seu grupo em relação a uma ou várias características mentais, físicas ou sociais" (Figueira, 2008, p. 94).

Entretanto, a maior gama da população não via com bons olhos a frequência dessas crianças em instituições regulares de ensino, motivo pelo qual foram criadas entidades, como a Sociedade Pestallozzi de São Paulo (1952) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE do Rio de Janeiro (1954), conhecidas até hoje (GARCIA, 2011).

Foi a pressão gerada por essas entidades para que o poder público incluísse na legislação e na dotação de recursos a chamada "educação especial" que fez com que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, adotasse tal nomenclatura pela primeira vez. Garcia (2011)<sup>46</sup> analisa:

Felizmente, percebeu-se com o tempo que, assim como acontecia em outros países, as pessoas com deficiência poderiam estar nos ambientes escolares e de trabalho comuns a toda população, freqüentando também o comércio, bares, restaurantes ou

\_

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup>Fonte: PORTAL EDUCAÇÃO - Cursos Online : Mais de 1000 cursos online com certificado <a href="http://www.portaleducacao.com.br/educacao-fisica/artigos/31966/historia-da-deficiencia-no-brasil#ixzz45RRuF23W">http://www.portaleducacao.com.br/educacao-fisica/artigos/31966/historia-da-deficiencia-no-brasil#ixzz45RRuF23W</a>

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> GARCIA, Vinícius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. In: Bengala Legal. Outubro de 2011. Disponível em: <a href="http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial">http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial</a> Acesso em: 22 de abr de 2016.

prédios públicos, enfim, não precisariam estar sempre circunscritas ao espaço familiar ou das instituições especializadas. Esta percepção está refletida na expansão de leis e decretos sobre os mais variados temas a partir, principalmente, da décadade 80.

Uma outra mudança significativa em nosso país aconteceu no início da década de 80, Figueira (2008, p. 119) explica que: "[...] boa ou má, a situação das pessoas com deficiência começou a ser divulgada a partir de 1981. Inclusive, elas mesmas começaram a tomar consciência de si como cidadãs, passando a se organizar em grupos ou associações".

Foi esse ano que foi declarado o Ano Internacional da Pessoa Deficiente (AIPD), sobre o qual, pondera Figueira (2008)<sup>47</sup>:

Se até aqui a pessoa com deficiência caminhou em silêncio, excluída ou segregada em entidades, a partir de 1981 – Ano Internacional da Pessoa Deficiente -, tomando consciência de si, passou a se organizar politicamente. E, como conseqüência, a ser notada na sociedade, atingindo significativas conquistas em pouco mais de 25 anos de militância". Figueira, 2008, p. 115).

1981 marca uma luz na escuridão social que vivam as pessoas com deficiência. É possível perceber que a situação histórica das pessoas com deficiência em nosso país não foi diferente de outras partes do mundo, inclusão e exclusão sempre foram combatentes.

Em 1988 teve a promulgação de nossa Lei Maior e, conforme já explanado, a deficiência foi tratada em seu texto com uma atenção nunca dada anteriormente.

Os anos 90 trouxeram mais mudanças legislativas. Exemplo disso é a Lei de Cotas, a de nº 8.213/91, já mencionada alhures, que se preocupou em ofertar emprego e trabalho para as pessoas com deficiência.

Em 1993, são publicadas a Lei nº 8.686, que estabelece que o reajustamento da pensão especial deva ocorrer na mesma época e com base nos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social; e a Lei nº 8.742, que em seu artigo 20 assegura ao portador de deficiência, que comprove receber renda mensal per capita inferior a 1,4 do salário mínimo, o benefício assistencial de um salário mínimo mensal.

No próximo ano, 1994, a Lei nº 8.883 dispensa licitação para a contratação de associação de portadores de deficiência, que não tenha fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; já a Lei nº 8.899 concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> FIGUEIRA, Emílio. Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008, p. 17.

sistema de transporte coletivo interestadual e isenta de imposto sobre produtos industrializados - IPI o veículos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência.

No ano de 1995, a Lei nº 9.250 permite dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sem limite de abatimento, as várias despesas realizadas no tratamento de pessoas com deficiência, como médicos, dentistas, psicólogos e fisioterapeutas, Por exemplo.

1997 trouxe a Lei nº 9.533, que prevê apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de renda mínima associados a ações sócio-educativas, tais como programas de assistência em horário complementar ao da frequência escolar no ensino fundamental, para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadores de deficiência ou programas de educação especial para portadores de deficiência.

O outro ano, 1998, houve a Lei nº 9.656, a qual proíbe que haja qualquer impedimento em razão de idade ou de condição de deficiência no que se refere à participação em planos de seguros privados de assistência à saúde.

Em 1999, publicou-se a Lei nº 9.867, que prevê, por sua vez, a instituição das Cooperativas Sociais, visando à integração social das pessoas em desvantagem no mercado, nestas incluídas as pessoas portadoras de deficiência.

Em 2000, foi publicada a Lei nº 10.048<sup>48</sup>, que passou a dar prioridade de atendimento às pessoas que especifica, nela incluídas as pessoas com deficiência. É preconizado em seu texto que:

Artigo 4º: logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificações, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 5°: os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta lei serão plantados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência

O mesmo ano trouxe a Lei nº 10.098, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Em 2001, foi determinada a Lei nº 10.226, de15 de maio de 2001, determinando a expedição de instruções sobre a escolha de locais para a votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

.

<sup>48</sup> \_\_\_\_\_\_. LEI No 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L10048.htm Acesso em 07 de maio de 2016

Já em 2002, houve a Lei nº 10.436, que garante apoio ao uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por parte do Poder Público e das empresas concessionárias de serviços públicos, garantindo atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva, por parte do Poder Público e das empresas concessionárias de serviços públicos e incluindo a "Libras" nos cursos de formação de Educação Especial, Fonoaudiologia e de Magistérios, nos nível Médio e Superior das Instituições de Ensino Federal e Estadual.

Estas fases deixaram marcas e rótulos associados às pessoas com deficiência, muitas vezes tidas como incapazes e/ou doentes crônicas. Romper com esta visão, que implica numa política meramente assistencialista para as pessoas com deficiência, não é uma tarefa fácil. Mas, com menor ou maior êxito, isso foi feito com o avanço da legislação nacional sobre este tema, contando agora com a contribuição direta das próprias pessoas com deficiência.

A partir de dados apurados pela ONU, foi apurado que, no Brasil, 10% da população possui algum tipo de limitação. No censo realizado em nosso país no ano de 2010, foi constatado que 23,9% da população (aproximadamente 45.623.910 pessoas) possui algum tipo de necessidade especial, o que corresponde a 24,5 milhões de pessoas, das quais 15,14 milhões têm idade e condições de integrarem o mercado formal do trabalho.

Dutra Neto (2014)<sup>49</sup> afirma que, de acordo com dados divulgados pela OIT, o desemprego entre as pessoas portadoras de necessidades especiais com idade para trabalhar é extremamente maior do que para as pessoas ditas "normais", podendo chegar a 80% em alguns países em desenvolvimento.

Este movimento culmina com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) pelo Brasil, conferindo-lhe status de emenda constitucional. A participação direta e efetiva dos indivíduos com limitações físicas, sociais e cognitivas na elaboração da Convenção (e posteriormente na sua internalização) não foi fruto do acaso, mas decorre do paulatino fortalecimento deste grupo populacional, que sobreviveu e passou a exigir direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

# 4. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

#### 4.1 Direito à Educação Inclusiva

Até o início do século 21, o sistema educacional brasileiro abrigava dois tipos de serviços: a escola regular e a escola especial, onde o aluno ou o aluno frequentava uma, ou a

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>DUTRA NETO, João Gomes. Evolução do tratamento conferido às pessoas portadoras de necessidades especiais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, <u>ano 19</u>, <u>n. 4065</u>, <u>18 ago. 2014</u>. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/29205">https://jus.com.br/artigos/29205</a>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

outra. Na última década, o nosso sistema escolar modificou-se com a proposta inclusiva e um único tipo de escola foi adotado: a regular, que acolhe todos os alunos, apresenta meios e recursos adequados e oferece apoio àqueles que encontram barreiras para a aprendizagem.

A inclusão escolar é o processo de adequação da escola para que todos os alunos possam receber uma educação de qualidade, cada um a partir da realidade com que ele chega à escola, independentemente de raça, etnia, gênero, situação socioeconômica, deficiências etc. É a escola que deve ser capaz de acolher todo tipo de aluno e de lhe oferecer uma educação de qualidade, ou seja, respostas educativas compatíveis com as suas habilidades, necessidades e expectativas.

"A educação é direito fundamental, embora, há quem resista a essa afirmação" (VIEIRA, 2015). Como já se pode extrair da opinião exposta da jurista, o que para muitos pode ser algo óbvio, pra outros não é bem assim. Direito è Educação é ainda algo digno de controvérsias, infelizmente.

Segundo Vieira (2015), aqueles que não enxergam o direito à Educação como algo fundamental, defendem tal posicionamento no fato de que a educação não está elencada no titulo de direitos e garantias fundamentais na Constituição, e por esta razão não seria direito fundamental. No entanto, para autora: "[...] a educação trata-se sim de um direito social fundamental, isso porque a tipologia dos direitos fundamentais gira em torno de critérios formal e material, à luz da sistemática do título II da CRFB".

Além disso, é preciso enxergar, também, que inexiste qualquer impedimento que impeça a educação de ser vista como um objeto de direito fundamental, "[...] já que os direitos de natureza social têm como destinatários todos os indivíduos, em especial, àqueles que necessitam mais ainda de um amparo maior do Estado" (VIEIRA, 2015).

Taís Nader Marta, Telma Aparecida Rostelato (2010) chegam a firmar que a educação está revestida como um direito social e, como tal, constitucionalmente assegurada. Para as autoras:"[...] a educação é instrumento indispensável para a própria formação integral da pessoa. Sem educação, a personalidade não se mostra plena em seu conteúdo, ficando prejudicada não só no campo fático, mas também no campo jurídico - o gozo de certos direitos subjetivos por aqueles que a ela não têm acesso".

Seguindo essa linha de raciocínio, é conclusível que a educação traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade e integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário.

Marta e Rostelato (2010) afirmam ainda que o texto constitucional tratou de forma ampla as garantias voltadas a este fim, deixando aberto o campo de atuação do legislador ordinário, com o fim principal de estabelecer políticas de acesso universal, ou seja, políticas que vão além da garantia à educação formal e qualificação para o trabalho.

Para Martins (2014): "[...] o direito fundamental pode ser identificado pela sua previsão no texto da Constituição (critério formal), bem como em razão de sua matéria (critério material), tanto é assim, que o direito da personalidade previsto no Código Civil brasileiro é um direito fundamental mesmo não sendo positivado na Constituição".

Nesse sentido, é fácil concluir que a educação, enquanto direito social, não só pode, como também deve ser vista como direito fundamental. E concordo o Supremo Tribunal Federal (STF): "[...]os direitos sociais (educação, saúde e dentre outros) são fundamentais porque dizem respeito a um conjunto de relações sociais, culturais ou econômicas que o indivíduo desenvolve para a realização da vida em todas as suas potencialidades, permitindo-o gozar dos bens de que necessita".

Além disso, além de ser um direito fundamental, a educação também deve ser vista como um direito humano. Ainda em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi dito em seu art. 26<sup>50</sup>:

I)Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica e profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Vieira (2010) explica que o direito humano à educação depois de ter sido reconhecido na Declaração, ficou ainda mais fortalecido no Direito Internacional, principalmente com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 13 e 14), da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, da Convenção sobre os Direitos da Criança (arts. 28 e 29) e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13).

-

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <a href="http://www.onu-brasil.org.br/documentos\_direitoshumanos.php">http://www.onu-brasil.org.br/documentos\_direitoshumanos.php</a> Acesso em 08 de maio de 2016

No caso do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como PIDESC, como já apontado, o direito à educação está garantido nos Artigos 13 e 14, os quais, por sua vez, reafirmam o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos detalhando alguns aspectos, como, por exemplo, a necessária "[...] progressividade do ensino gratuito para a educação secundária" (item "b", alínea 2, artigo 13). A determinação da progressividade na gratuidade do ensino secundário obriga, de um lado, que os Estados Parte estabeleçam metas para atingir a universalidade desta oferta e, de outro, que não retrocedam em termos de atendimento.

É importante destacar que enxergar e tratar a educação como direito humano eleva nosso ordenamento, isso devido à relevância e da proteção que os direitos humanos têm perante o Estado, que deve promover a educação para todos sem discriminação sob pena de responder internacionalmente perante a outros Estados. Vieira  $(2010)^{51}$  explica que é por isso que o Poder Público deve exercer de forma efetiva as políticas educacionais porque só assim a Educação no Brasil teria um modelo padrão capaz de não só permitir a acessibilidade, mas também a permanência dos discentes nas escolas.

### E Conclui:

Logo, além oferecer institutos especializados paralelos à rede de ensino, o Estado deverá também promover políticas na própria rede regular de ensino para tratar de discentes que possuem algum tipo de necessidade especial ou alguma dificuldade de aprendizagem (pouco importando a origem dessa dificuldade), pois a não discriminação é uma garantia de todo o ser humano, não podendo aceitar a sua violação sob pena de violar a dignidade da pessoa humana (VIEIRA, 2010).

Constatados esse fatores, o estudo preocupar-se-á agora em discutir a Educação Inclusiva, conceituando-a. Entretanto, antes de qualquer coisa, é necessários diferenciá-la da educação especial. Para Almeida, esta última: "[...]é uma modalidade de ensino que visa promover o desenvolvimento das potencialidades de pessoas portadoras de necessidades especiais, condutas típicas ou altas habilidades, e que abrange os diferentes níveis e graus do sistema de ensino".

Sobre à inclusiva, relata a mesma autora que nela: "[...] o processo educativo deve ser entendido como um processo social, onde todas as crianças portadoras de necessidades especiais e de distúrbios de aprendizagem têm o direito à escolarização o mais próximo possível do normal."

-

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> VIEIRA, Fernanda Vivacqua. Direito fundamental à educação inclusiva. In: Âmbito Jurídico, Novembro de 2015. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigos\_id=15779">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigos\_id=15779</a>. Acesso em 05 de mai. 2016.

De fato. Segundo Vieira (2010), a Educação Inclusiva remete a um processo para a construção de ambientes físicos aptos para atender aos que possuem necessidades especiais, enquanto que a educação especial remete a um método de ensino. No entanto, uma não pode ignorar a outra, de maneira que ambas oferecem benefícios que devem ser aproveitadas como um trabalho via de mão dupla".

Para Alves (2012)<sup>52</sup> a diferença entre os dois conceitos residiria justamente no termo 'inclusão'. Para a autora, a educação especial:

[...] atende apenas às crianças e discentes com deficiências ou altas habilidades. Já a educação inclusiva é uma proposta, agora no Brasil vigorado em lei, na qual as escolas devem disponibilizar o acesso de alunos e alunas com deficiências ou altas habilidades no ensino regular.

De fato, observando a realidade, é verificável que a educação especial acaba por atuar nas especificidades das deficiências e especificidades das pessoas com deficiência no processo educacional passando a integrar a proposta pedagógica da escola regular.

Já foi visto que o direito à educação abrange o direito à educação inclusiva, em apreço a não discriminação, que por sua vez é previsto em nossa Constituição além dos pactos e tratados internacionais que o Brasil é signatário. Nesse sentido:

"[...] esse direito significa, primariamente, o direito de igual acesso à educação, que deve ser concedido a todos, especialmente para os níveis mais basilares do ensino. Assim, o conteúdo inicial (mínimo) do direito à educação é o de acesso ao conhecimento básico e capacitações, que devem ser oferecidas de forma regular e organizada". (TAVARES, 2013: p.732).<sup>53</sup>

Vieira (2010) explica que a Nossa Lei Maior preconiza que promover acesso à educação é possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Nessa perspectiva, portanto, é que o Estado deve promover armas para que aconteça a promoção social que se obrigou a promover. Essas armas são as políticas públicas, dentre as quais, enquadram-se as políticas públicas de educação.

Logo, é possível concluir que a educação inclusiva assim como a educação é sim um direito humano fundamental. Tavares Vieira (2010)<sup>54</sup> explica:

VIEIRA, Fernanda Vivacqua. Direito fundamental à educação inclusiva. In: **Âmbito Jurídico**, Novembro de 2015. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=15779">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=15779</a>>. Acesso em 05 de mai. 2016.

VIEIRA, Fernanda Vivacqua. Direito fundamental à educação inclusiva. In: Âmbito Jurídico, Novembro de 2015. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n</a> link=revista artigos leitura&artigo id=15779>. Acesso em 05 de mai. 2016.

juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=15779>. Acesso em 05 de mai. 2016.

VIEIRA, Fernanda Vivacqua. Direito fundamental à educação inclusiva. In: Âmbito Jurídico, Novembro de 2015. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=15779">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=15779>. Acesso em 05 de mai. 2016.

Perante o direito à educação como direito fundamental ao Estado surge um dever de atuar positivamente, positivamente, seja i) criando condições normativas adequadas ao exercício desse direito (legislação), seja ii) na criação de condições reais, com estruturas, instituições e recursos humanos (as chamadas garantias institucionais relacionadas diretamente a direitos fundamentais). Para desincumbir-se satisfatoriamente desse dever, o Estado deve, portanto, intervir positivamente (afasta-se a ideia de subsidiariedade, típica do contexto econômico do Estado liberal).

É preciso entender que o ideal de inclusão não se limita a apenas garantir o acesso à entrada de alunos e alunas nas instituições de ensino. Seu principal objetivo é eliminar obstáculos que limitam a aprendizagem e participação discente no processo educativo (ALVES, 2012).

Exemplo disso é a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, a qual dispõe no seu artigo 2ºa determinação de que os: "[...] sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos." (MEC/SEESP, 2001).

É a busca por essa qualidade que motiva o interesse do nosso estudo. Entretanto, para a análise deste trabalho ficar completa, é necessário ainda analisar a Educação Inclusiva em nosso país.

## 4.2 A Educação Inclusiva no Brasil

Conforme já apontado por todo nosso estudo, o Direito Internacional teve grande influência sobre os direitos dirigidos às pessoas com deficiência por todo o mundo, principalmente no Brasil, que é signatário de vários tratados e acordos internacionais.

Um desses acordos é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, já mencionado no tópico anterior, que, por sua vez, foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n.° 591, de 6 de julho de 1992. Ao ratificar, concordou o nosso país com o estipulado no artigo 13 do PIDESC<sup>55</sup>:

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos,

\_

<sup>55</sup> \_\_\_\_\_\_, Legislação. Lei nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8160.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8160.htm</a> Acesso em: 24 abr. 2016.

raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

Outro documento de extrema importância para o Direito Brasileiro das pessoas com deficiência foi a Declaração de Salamanca de 1994, a qual, preocupou-se com a Educação Inclusiva em seu artigo 30, ao prever que: "Para crianças com necessidades educacionais especiais uma rede contínua de apoio deveria ser providenciada, com variação desde a ajuda mínima na classe regular até programas adicionais de apoio à aprendizagem dentro da escola e expandindo, conforme necessário, à provisão de assistência dada por professores especializados e pessoal de apoio externo".

É possível concluir, desde logo, que garantir a educação é preocupar-se também com a dignidade da pessoa humana, o que apenas corrobora o que foi dito no início deste trabalho. Foi com tal espírito e desejo, que a Constituição Federal de 1988 proclamou em seu artigo 205 que a educação é direito detodos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (BRASIL, 1988) Observou José Afonso da Silva  $(2005, p. 312)^{56}$ :

> O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6°, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Vale dizer: todos têm direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família.

Pinto (2011)<sup>57</sup> enaltece a importância de registrar que:

[...] o comando constitucional vai além da garantia do amplo acesso à educação, estabelecendo o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho como diretrizes à efetivação do direito à educação. Assim, "o direito à educação é o direito de acesso, mas não a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais.

Grande passo para a evolução da educação inclusiva em nosso país foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, publicada no ano de 1996 sob o nº 9.394. Essa Lei estabeleceu o direito de todos à educação, sendo o dever do Estado e da família promove-la (BRASIL, 1996).

Observa-se no dispositivo legal citado a não limitação de acesso à educação, não discriminando sexo, cor, idade ou nada de tal teor. É importante destacar que essa Lei, em seu artigo 58, conceitua a educação especial, abordando assim, inclusive, as pessoas com

<sup>56</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 312

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira. Educação especial na rede privada de ensino. Revista Jus Navigandi. Dezembro de 2011. Disponível em: <a href="mailto:</a>//jus.com.br/artigos/20576>. Acesso em: 06 de mai. 2016.

deficiência. Observemos: "Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais" (BRASIL, 1996).

O mais importante, é que o referido artigo também se preocupou com a forma que a proteção dos interesses da pessoa com deficiência seria atendida, ao prever:

Art. 58: [...]

- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.(BRASIL, 1996)<sup>58</sup>

A Lei continua a determinar também, além da forma com que a educação inclusiva se operaria, a determinar os direitos que os alunos com deficiência fariam jus. Vejamos:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (BRASIL, 1996).

Vale destacar aqui, também, o objetivo exporto da Lei em seu artigo 60<sup>59</sup>:

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (BRASIL:1996)

<sup>58</sup> LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L9394.htm Acesso em 09 de maio de 2016

<sup>59</sup> \_\_\_\_\_. <u>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.</u> Disponível em: <u>https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L9394.htm</u> Acesso em 09 de maio de 2016

Entretanto, mesmo tal Lei ter representado um avanço histórico para a Educação Inclusiva no Brasil, houve um crescimento dos problemas devido À interpretação dada ao termo necessidade especial.

Entretanto, essa nova discussão e dualidade interpretativa foi superada, muito recentemente, diga-se de passagem, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015, a qual, por sua vez, preocupou-se não apenas em conceituar – finalmente – o termo "deficiência", como também reforçou vários direitos, que já existiam, de forma ampla alcançando a toda rede de ensino regular fazendo algumas ressalvas às instituições privadas.

O Objetivo dessa Lei já se encontra exposto em seu artigo 1º60:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

E o que finalmente viria a ser uma pessoa com deficiência? Preconiza o estatuto<sup>61</sup>:

Para fins desse novo ditame legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo tempo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas. (BRASIL:2015)

Essa lei trouxe um marco para a inclusão social na escola. Com base nela, aquele que tem dificuldade de aprendizagem, seja por problemas físicos, seja por problemas psiquiátricos, em decorrência de qualquer condição, possuem direito ao programa de inclusão dentro da escola.

Reconhecer que a educação é um dos pilares de uma sociedade, e como tal, é de extrema e necessária importância, ajuda a entender o porquê desse tema ter tanta relevância e proteção. Esse fato apenas confirma a necessidade que o Poder Público de ser ativo nas problemáticas referentes ao tema e, jamais, omisso

Garantir a acessibilidade ao ensino não é o único dever o Estado. É preciso também se preocupar em garantir a permanência das pessoas com deficiência na escola, segundo Vieira (2010): "[...] valorizando e capacitando os docentes, de forma a garantir o padrão mínimo na educação estabelecida pela Lei de Diretrizes e Base da Educação, permitindo ao discente atendimentos especiais caso necessite para o seu desenvolvimento escolar".

\_

<sup>60</sup> \_\_\_\_\_\_. Lei nº 13.136. Julho de 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em 07 de mai. 2016

<sup>61 61 61</sup> \_\_\_\_\_\_. Lei nº 13.136. Julho de 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm</a> Acesso em 07 de mai. 2016

Com efeito, as leis e resoluções que tratam de educação deverão ser aplicadas à luz da nova lei de inclusão da pessoa com deficiência na escola, que por sua vez reforçou o que a Constituição e os tratados internacionais já previam.

A Convenção defende um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Em suas linhas, percebemos que a educação inclusiva é o conjunto de princípios e procedimentos implementados pelos sistemas de ensino para adequar a realidade das escolas à realidade do alunado que, por sua vez, deve representar toda a diversidade humana. De acordo com a convenção, nenhum tipo de aluno poderá ser rejeitado pelas escolas. Para a Convenção, um dos objetivos da educação é a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre, o que exige a construção de escolas capazes de garantir o desenvolvimento integral de todos os alunos, sem exceção.

Uma escola em processo de modificação sob o paradigma da inclusão é aquela que adota medidas concretas de acessibilidade. Professores, alunos, familiares, técnicos, funcionários, demais componentes da comunidade escolar, autoridades, gestores, todos devem adotar medidas para que esse direito à educação seja assegurado.

Essas medidas se traduzem em adaptação físicas das escolas, no tocante a Arquitetura, ajudando a remover barreiras físicas ao redor e dentro da escola, tais como: degraus, buracos e desníveis no chão, pisos escorregadios, portas estreitas, sanitários minúsculos, má iluminação, má ventilação, má localização de móveis e equipamentos etc. Essas medidas também incluem a Comunicação, onde é necessário o aprendizado básico da língua de sinais brasileira para se comunicar com alunos surdos; entendendo o braile e o sorobã para facilitar o aprendizado de alunos cegos; usando letras em tamanho ampliado para facilitar a leitura para alunos com baixa visão etc; incluem também Instrumentos, adequando a forma como alguns alunos poderão usar o lápis, a caneta, a régua e todos os demais instrumentos de escrita, normalmente utilizados em sala de aula, na biblioteca, na secretaria administrativa, no serviço de reprografia, na lanchonete etc., na quadra de esportes etc.; como também Programas a fim de garantir a eliminação de barreiras invisíveis neles contidas, que possam impedir ou dificultar a participação plena de todos os alunos, com ou sem deficiência, na vida escolar e atitudes, com participação em atividades de sensibilização e conscientização promovidas dentro e fora da escola a fim de eliminar preconceitos, estigmas e estereótipos.

Entretanto, a eficácia da Lei, neste ponto, ainda não é satisfatória. Essa legislação peca no seguinte aspecto: ao assegurar tudo isso, todas essas mudanças, quem irá pagar? As próprias instituições? Os pais? Várias escolas ainda não cumprem a missão da educação inclusiva. Eis, finalmente, o ponto de maior importância para o nosso estudo. Sobre o qual discutir-se-á no derradeiro tópico.

## 4.3 A Eficácia da Lei nº 15.146/2015 e sua aplicabilidade nas escolas

Em 07 de julho de 2015, menos de um ano atrás, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetiva proteger e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. E, conforme já foi visto, uma das maiores mudanças que trouxe, foi a definição de quem poderia ser conceituado como uma pessoa com deficiência, não fazendo mais distinção em deficiência física ou psíquica.

O estatuto, em seu artigo 4º, já determina a não discriminação da pessoa com deficiência, ao preconizar que: "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação" (BRASIL, 2015).

E, de maneira expressa, o artigo 8<sup>o62</sup> preconiza de maneira indiscutível:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(GRIFO NOSSO) (BRASIL, 2015).

É possível perceber, portanto, a grande preocupação que o Estado Brasileiro teve para que de maneira derradeira fossem assegurados duas coisas às pessoas com deficiência: a não discriminação e a tutela do Estado para que seja garantida a tais pessoas o direito à educação. Conforme já foi constatado no tópico anterior, esses dois elementos juntos formam a essência do que vem a ser o conceito de educação inclusiva.

Coisa mais importante fez o Estatuto em seu capítulo IV<sup>63</sup>, ao trazer e definir as formas como deveria ser assegurado a mencionada tutela educacional pelo Estado. Observe:

> CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

2016

<sup>.</sup> Lei nº 13.136. Julho de 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em 07 de mai. 2016

Lei nº 13.136. Julho de 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em 07 de mai.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (BRASIL, 2015).

## E sobre a Educação Inclusiva, determinou:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena. (BRASIL, 2015)

Mais claro impossível. É possível entender que o Estatuto da Pessoa com Deficiência pode ser entendido como uma consequência direta de toda a evolução histórica e legislativa apontada no presente estudo. Desde as primeiras leis sobre o tema, passando pelas mudanças do século XX, esbarrando na Convenção das Pessoas com Deficiência da ONU para, finalmente, chegar a um ditame legal que definisse de uma vez por todas a educação inclusiva como direito humano fundamental das pessoas com deficiência.

Várias escolas se negavam a cumprir a missão da educação inclusiva argumentando que não existia uma previsão expressa legal e ainda justificavam afirmando que quem deveria acolher pessoas com múltiplas deficiências era o Estado, já que este tem o dever de criar institutos especializados para atender os discentes com necessidades especiais (VIEIRA, 2010).

Esse cenário fez como que o judiciário fosse a esperança de todos aqueles pais que viam um direito básico de seu filho, o de estudar, frustrado, seja pelas dificuldades impostas pela escola seja pelas taxas extras que eram cobradas nas escolas particulares, por exemplo.

Taís Nader Marta, Telma Aparecida Rostelato (2010)<sup>64</sup> apontam:

No caso da educação temos desde a dificuldade de se locomover, pela inexistência de transporte adaptado, até a dificuldade de as escolas tratarem integradamente o deficiente, passando pelo embaraço do acesso físico aos prédios em geral semeados de barreiras arquitetônicas, a necessidade dessa educação inclusão não prejudicar os demais alunos sendo necessário em alguns casos a contratação de profissional para atenção individualizada dessa criança na escola - tudo pode afastar o deficiente da escola e acentuar a sua segregação. O ato simples de ir à escola não é simples

\_

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> MARTA, Taís Nader; ROSTELATO, Telma Aparecida. Ética e Estado: a obrigação de inserção de políticas públicas para a viabilização de educação inclusiva de pessoas com deficiência. In:Âmbito Jurídico. Março de 2010. Disponível em: <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n">http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n</a> link=revista artigos leitura&artigo id=7322&revista caderno=9>. Acesso em 06 de mai. 2016

quando se trata de pessoas deficientes, deve, pois, o Estado, quando questionado, conceder, ou incluir tal direito na consecução de suas políticas públicas, devemos pois, lutar por essa sociedade inclusiva, começando pela educação.

Entretanto, esse argumento não tinha sentido visto que, como já mostrado anteriormente a Constituição Federal, determina no Art. 205 que a educação é direito de todos. A Resolução do CNE/CEB nº 2/2001, a qual define as diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica, também já tratada nesse estudo, determina que as escolas do ensino regular devem matricular todos os alunos em suas classes comuns, com os apoios necessários. Esse apoio pode constituir parte do atendimento educacional especializado (previsto no Art. 208 da Constituição Federal) e pode ser realizado em parceria com o sistema público de ensino.

Inclusive qualquer escola, pública ou particular, que negar matrícula a um aluno com deficiência, comete crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos (Art. 8° da Lei n° 7.853/89).

O que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acabou fazendo foi tornar ainda mais evidente que independente de ser escola pública ou particular, todos possuem o dever de proporcionar a inclusão.

É preciso proporcionar ambientes equipados com ferramentas necessárias e docentes dentro da própria escola para que seja efetivada a tão desejada inclusão, o ambiente tem que ser mais acolhedor. Realmente<sup>65</sup>:

As escolas precisarão de salas especiais para terapia física e ocupacional, equipadas com os materiais necessários usados para tratamento de deficiências e para o aperfeiçoamento da aprendizagem. Alem disso, as crianças e os jovens vulneráveis também precisam ser preparados e acompanhados no processo de inclusão pelo fato de entrarem, digamos, num universo diferente do deles". (FIGUEIRA:2011,p.73)

## Complementa Wanessa Wieser (2014)<sup>66</sup>:

A Educação Inclusiva tem base no pressuposto de que toda criança tem direito à educação de qualidade e, portanto, os sistemas educacionais têm que se adequar para responder a essas necessidades, não se referindo apenas aos alunos com deficiênciacuja maioria no Brasil permanece excluída do sistema educacional por não serem aceitas - mas diz respeito a todas as crianças que, de certa forma, enfrentam barreiras de acesso à escolaridade. Visa proteger os grupos sociais em risco de exclusão, crianças de rua, que sofrem maus-tratos ,portadoras de deficiência, e outros que de certa forma sejam produto de desigualdade social e objeto de discriminação dentro e fora da escolas.

66 WISIER, Wanessa. Direito à Educação Inclusiva. Disponível en <a href="http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1587&idAreaSel=16&seeArt=yes">http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1587&idAreaSel=16&seeArt=yes</a> Acesso em 06 de mai. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> FIGUEIRA, Emílio. Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008, p.

Não está se alegando que a Educação Especial resta prejudicada, não é isso. O que está se está dizendo que em muitos casos a educação inclusiva para certas pessoas seria mais eficiente. Como também pode acontecer que para outro discente o atendimento especializado em instituições paralelas se apresente como uma alternativa melhor para seu desenvolvimento escolar.

Exemplo disso é o caso de crianças com deficiência auditiva. Muito alunos simplesmente não conseguem manter uma contato social com professores e colegas e: "[...]Por isso, grande parte dos estudantes com surdez busca refúgio na leitura ao invés de participar de rodas de conversas em grupos" (MANGILI, 2015 ). A autora lembra que a inclusão ainda é precária em grande parte das escolas brasileiras, e isto se reflete tanto no aprendizado quanto na interação social do aluno. Ana Raquel PéricoMangili (2015) ainda constata outro problema: "Outra indicação frequentemente passada aos alunos com deficiência auditiva é para que eles sentem sempre nas carteiras da frente da sala [...] Novamente, os alunos com surdez acabam tendo que optar por entre ouvir o professor ou acompanhar a conversa dos colegas".

Em relação às pessoas com deficiência visual, foi constatado que: "[...] quando inserida em contexto de aprendizagem sistêmica, o relacionamento com o mundo exterior (no ambiente escolar), uma criança com problemas oculares além do prejuízo intelectual decorrente o esforço visual, também enfrenta dificuldades de socialização" (FONSECA, 2014)<sup>67</sup>. Ainda observa o estudioso:

A ampliação da função do educador, atuando como agente de saúde é extremamente básica para o desencadeamento de ações conjuntas e solidárias, procurando o ajustamento das diferenças discentes, não apenas comportamentais, mas também quanto às indisposições do organismo, aproximando no que possível às realidades, colaborando assim para o ensino progressivo.

Os estudos de Falção ET AL (2012)<sup>68</sup> apontaram para a constatação de que:

[...] muitas escolas não oferecem estrutura física adequada para incluir alunos com deficiência visual. Apresentam amplas áreas, mas as adaptações são mínimas. Quanto aos docentes foram unânimes em afirmar sentimento de insegurança ao trabalhar com deficientes, principalmente os visuais, pois na formação acadêmica não foram capacitados para lidar com a diversidade e isso gera intenso sofrimento, pois ensinar alunos com limitações principalmente visuais exige conhecimento, competência e habilidade, pois reconhecem que inclusão não é simplesmente matricular, mas proporcionar ao deficiente condição necessária ao seu

-

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> FONSECA, Krukemberghe. In: Brasil Escola. Disponível em:<a href="http://educador.brasilescola.uol.com.br/orientacoes/deficiencia-visual.htm">http://educador.brasilescola.uol.com.br/orientacoes/deficiencia-visual.htm</a>> Acesso em 06 de mai. 2016

<sup>68</sup> FALCÃO, Rita Dácio; SILVA, Iatiçara Oliveira da; SABINO, Artemizia Rodrigues; BARBOSA, Jucilene Vieira; MARINHO, KaremKeyth de Oliveira; CRUZ, Francilene dos Santos da.DIFICULDADES E DESAFIOS DE ESTUDANTES COM DEFICIENCIA VISUAL A SER INCLUÍDO NAS ESCOLAS PUBLICAS DE ENSINO REGULAR NA CIDADE DE TABATINGA - AMAZONAS / ESTUDO DE CASO. Disponível em: <a href="http://www.sbpcnet.org.br/livro/64ra/resumos/resumos/2338.htm">http://www.sbpcnet.org.br/livro/64ra/resumos/resumos/2338.htm</a>> Acesso em 06 de mai. 2016

desenvolvimento educacional, emocional e social. No que se refere à infraestrutura da cidade, a questão é precária, portanto, o problema não é somente do professor, mas de toda sociedade.

É uma lástima que algo assim aconteça, já que No Plano Nacional de Educação/MEC/1998 e na Lei de Diretrizes e Bases 9394/96, há uma explícita preocupação em incluir nos currículos de formação de professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacidade básica para o atendimento aos alunos com necessidade especiais. A dificuldade enfrentada pelos professores, apenas evidencia a dificuldade de eficácia das leis de proteção às pessoas com deficiência.

Plotegher (2010)<sup>69</sup> pondera:

A partir disso podemos perceber que a dificuldade maior ainda está na sociedade excludente. É preciso que a sociedade se modifique a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros. Esta é chamada a ver que ela cria as barreiras para os problemas das pessoas portadoras de necessidades especiais, causando sentimentos de incapacidade no desempenho dos papéis sociais desses indivíduos.

O que propões aqui é defender que o aluno com deficiência não pode e nem deve ser separado da sociedade nem ter tratamento diferente das outras pessoas. O Estado tem que se esforçar para dar a esse indivíduo o direito de escolha, ou seja, o direito de ser igual, ou o direito de ser diferente e ser tratado de forma igual. Machado e Labeglini<sup>70</sup> defendem:

Em vez de se pensar no aluno como a origem do problema, exigindo dele uma adaptação aos padrões de normalidade, coloca-se para os sistemas de ensino e para as escolas o desafio de construir coletivamente as condições para atender bem à diversidade de seus alunos. Isto requer disposição para dialogar, aprender, compartilhar e trabalhar de maneira integrada no processo de mudança da gestão e da prática pedagógica, fazendo do caminho da mudança também um aspecto inclusivo (MACHADO; LABEGALINI, 2007, p. 61).

Certo é que efetivar a educação inclusiva não será uma tarefa fácil no Brasil, mesmo com a nova lei. Por outro lado, a nova legislação é mais uma ferramenta para ajudar a quem busca inclusão, pois havendo descumprimento de seus dispositivos pelas redes regulares de ensino poderá o discente buscar meios judiciais para fazer valer o que está sedimentado na lei.

As medidas de proteção para as pessoas com deficiência foram criadas fora do Brasil, mas a partir do momento que aqui foram incorporadas, em nada diferem das leis criadas aqui

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> PLOTEGHER, Carolina Bastos; EL-KHATIB, Umaia. Inclusão Escolar: ilusão ou realidade?. In: Âmbito Jurídico. Novembro de 2010. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8394">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8394</a>. Acesso em 06 de mai. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> MACHADO, L. M.; LABEGALINI, A. C. F. B. A educação inclusiva na legislação de ensino. Marília: Edições M3T Tecnologia e Educação, 2007.

dentro, tendo, inclusive, algumas, força maior que outras, uma vez que passaram a ter força constitucional, como já foi explicado antes.

Quanto a essas medidas, é preciso lembrar o que disse o art. 12, nº 4, da Convenção das Pessoas com Deficiência<sup>71</sup>:

Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

No mesmo sentido, preconiza o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.146/15: "§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa".

É preciso entender que as dificuldades sempre existiram, ainda existem, e continuarão a existir, infelizmente. O presente estudo limitou-se a examinar as dificuldades da pessoas com deficiência no âmbito escolar, entretanto, em todos os outros aspectos da sociedade há dificuldades para essas pessoas enfrentarem: trabalho, lazer, relações de consumo e locomoção por exemplo.

O Estatuto da Pessoa com deficiência ainda não consegue ser 100% eficaz, mas está caminhando para algo que chegue perto disso, ainda que seja de maneira paulatina.

Entretanto, por mais que seja um problema do Estado, essa questão não deixa de ser um problema de toda a sociedade. Incluir a pessoa com deficiência no meio social, sem qualquer meio de distinção, é abrir os olhos para uma realidade democrática e forte no que diz respeito às relações sociais. E não há local melhor para que essa inclusão seja iniciada, promovida e garantida se não a escola, local onde o indivíduo reafirma suas convicções sociais aprendidas com a família e cria suas projeções intelectuais para o futuro.

Eis que, com a nova Lei de Inclusão, surge um novo problema: Escolas particulares rejeitam matrículas de alunos com deficiência e, algumas até cobram taxas extras, o que chega a ser uma segunda mensalidade, para a admissão do aluno com deficiência na escola.

Visivelmente, imaginar um direito a discriminar soa de forma estranha; parece óbvio que isso não faz sentido na construção de um Estado democrático e constitucional de direito. Embora pareça um absurdo pleitear em juízo um direito a discriminar (no que tange à discriminação pejorativa e negativa), o tema entrou na pauta judicial em pleno 2015 e na mais alta instância judicial brasileira.

<sup>71</sup> \_\_\_\_\_\_. Lei nº 13.136. Julho de 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm</a> Acesso em 07 de mai. 2016

Precisamente, foi o que aconteceu com a ADIN ADI 5.357, protocolada no Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) cuja sua petição inicial postulava, em linhas gerais, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 28, § 1°, e 30, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Esses dispositivos conferem aplicabilidade ao artigo 24 da Convenção de Nova York, estipulando que a obrigação de receber alunos com deficiência é de todas as escolas participantes do sistema educacional brasileiro, públicas ou privadas. A Confenen almejou que a expressão "privadas" deveria ser reputada inconstitucional, pois a obrigação atribuída aos estabelecimentos particulares de ensino afrontaria o direito de propriedade, sua função social (sic) e a liberdade de iniciativa, além de ser uma obrigação exclusiva do Estado e da família prover educação para a pessoa com deficiência.

Segundo GALINDO<sup>72</sup>, o Direito Antidiscriminatório pode ser conceituado como:

"um conjunto de medidas jurídicas em âmbito constitucional e infraconstitucional que almeja reduzir a situação de vulnerabilidade de cidadãos e grupos sociais específicos através da proibição de condutas discriminatórias pejorativas, a exemplo da criação e manutenção de privilégios injustificáveis à luz das contemporâneas <sup>73</sup>teorias da justiça, e, por outro lado, da implementação, quando necessário, de políticas públicas de discriminação reversa ou positiva, sempre no sentido de promover tais grupos e cidadãos a uma situação de potencial igualdade substancial/material, políticas estas normalmente transitórias até que se atinja uma redução significativa ou mesmo extinção da vulnerabilidade em questão".

Desde o ano de 1999, por meio da Convenção de Guatemala, contemplada pelo Decreto 3956/2001, que a discriminação da pessoa com deficiência recebeu um tratamento normativo adequado, repudiando-se a eventual discussão em derredor a um direito à discriminação.

No quesito educacional, a convivência em uma escola de qualquer tipo entre alunos com e sem deficiência não é benéfica somente aos alunos portadores de deficiência; traduz-se, sim, em uma perspectiva educacional de aprendizado recíproco, de educação inclusiva para a vida, de exercício da cidadania, de compreensão de limites e possibilidades dos indivíduos a partir de suas singularidades.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em vigor desde janeiro de 2015, em linhas gerais, é uma abertura de todas essas concepções, consolidando a legislação já existente em alguns pontos e, em outros, regulamentando a Convenção. Esta, em seu artigo 24, faz referência ao direito à educação da pessoa com deficiência sem discriminação e com base na

<sup>72 (</sup>GALINDO, Bruno: "O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença", in: Direito à diversidade (orgs.: FERRAZ, Carolina Valença & LEITE, Glauber Salomão). São Paulo: Atlas, 2015, p. 51.)

igualdade de oportunidades. Sendo assim, os Estados devem assegurar em todos os níveis um sistema educacional inclusivo, o que inclui as escolas públicas e privadas.

Contudo, a temática da educação inclusiva ainda necessitava de um confronto apropriado, compatível à sua complexidade e sensível à sua importância. De certo modo, a ADI de número 5.357 foi o ensejo que faltava para a evolução desse tema.

E sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, recentemente, decidindo que não é possível criar discriminações, apesar de ser uma tarefa do Estado e do serviço público, os entes privados não podem se negar a exercer a atividade com responsabilidade, não podem cobrar excessivamente ou deixar de prestar o serviço.

O Ministro relator disse que, embora o serviço público de educação seja libre à iniciativa privada, independente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam possam atuar ilimitadamente ou sem responsabilidade. Ele lembrou que, além da autorização e avaliação de qualquer qualidade pelo Poder Público, é necessário o cumprimento das normas gerais de educação nacional e não apenas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, como alega a Confenen.

### E ainda salientou:

"Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão do pedido. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação<sup>74</sup>;"

Diante do exposto, o STF indeferiu a ação proposta pela Cofenen, julgando-a improcedente, enfatizando a convicção atual de que a eficácia dos direitos fundamentais também deve ser assegurada nas relações privadas, não apenas constituindo uma obrigação do Estado.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> STF. **Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF.** 2016 Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570</a>. Acesso em 09 de AGO de 2016

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Aceitou-se no presente trabalho não só a possibilidade, mas como também a necessidade de que a legislação pátria garanta a Educação Inclusiva nas escolas para as pessoas com deficiência. Outro não poderia ser o entendimento adotado, uma vez que a situação de tais pessoas é de longe igualitária à situação dos outros indivíduos integrantes de nossa sociedade, principalmente no que diz respeito às condições nas escolas.

Se fosse adotado qualquer outro entendimento neste trabalho, estar-se-ia demasiadamente dificultando a vida das pessoas com deficiência, tornando-as pessoas marginalizadas a nossa sociedade, o que, por sua vez, fere diretamente os princípios básicos da Constituição Federal, a começar pelo direito à igualdade.

O posicionamento adotado no presente trabalho filia-se ao do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015, o qual, conforme visto, é consequência direta dos avanços do Direito Internacional e da Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência de 2006.

É possível perceber como esse Estatuto é recente, principalmente se comparado à história da política nacional. Mesmo assim, não é ele suficiente para corrigir todas as falhas existentes no plano fático de nossa sociedade. Mesmo assim, o Estatuto configura uma enorme importância e avanço para o Ordenamento Jurídico brasileiro, uma vez que acaba por agir como uma forte ferramenta de combate a várias maneiras de exclusão que as pessoas com deficiência no Brasil, de maneira lastimável, ainda tem que enfrentar, principalmente no âmbito educativo.

O posicionamento adotado no presente trabalho também tomou como base a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente ADIn proposta pela Confenen - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino contra o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15), que obriga escolas privadas a receberam todo e qualquer portador de necessidade especial sem cobrar valores adicionais.

Outra coisa interessante demonstrada pelo presente trabalho é o fato de que muitas medidas de proteção para as pessoas com deficiência foram criadas fora do nosso país, mas a partir do momento que aqui foram incorporadas, em nada se tornaram diferentes das leis internas. Mais que isso, muitas, inclusive, possuem força maior que muitas leis internas, uma vez que passaram a ter força constitucional.

Aceitar a diferença do outro mais que dever de um cidadão é algo essencial para a vida em sociedade. O Estado criar políticas que enalteçam as condições das pessoas com deficiência é apenas o primeiro passo para uma justa vida em sociedade. Ver a diferença do

outro e aceita-la não é algo que possa ser creditado àqueles que não possuem preconceitos, e sim, algo que deve ser natural. A política da Educação Inclusiva escolar, como o próprio nome, procura incluir algo, ou nesse caso alguém, que jamais deveria que ter a necessidade de se incluir, mas que, infelizmente, devido à maneira preconceituosa que a sociedade mundial evoluiu, acabou por não ser tratado de forma "normal" desde seu nascimento, tendo, assim, que ainda ser incluso em algumas situações.

Entretanto, preocupar-se com tal inclusão é a tarefa inicial para tornar a situação das pessoas com deficiência saudável para a sociedade como um todo. Não é a pessoa com deficiência que deve se adaptar ao meio que está inserida, e sim, o contrário. Aceitar a ação estatal, nesse caso através de Educação Inclusiva no lugar que é iniciado o convívio social depois do seio familiar, a escola, é apenas um pequeno passo para uma realidade justa e efetivamente igualitária.

### Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David. Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 37

FIGUEIRA, Emílio. Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008, p. 17.

GONÇALVES, Nair Lemos. Excepcionais. *In: Enciclopédia jurídica*, v. 34, São Paulo: Saraiva, [s.d.].

GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. /Maria Aparecida Gugel\_Goiânia: Ed. da UCG, 2006.228p.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. Deficiência múltipla e educação no Brasil: discurso e silêncio dos sujeitos. Campinas: Autores Associados, 1999

MACHADO, L. M.; LABEGALINI, A. C. F. B. A educação inclusiva na legislação de ensino. Marília: Edições M3T Tecnologia e Educação, 2007.

MAZZOTTA, Marcos José Silveira. Educação especial no Brasil: história e políticas públicas. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 15ª edição rev. E atual. por Paulo Borba Casella – São Paulo: Saraiva, 2002. p. 210.

SILVA, José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 312

FIGUEIRA, Emilio. O que é educação inclusiva. São Paulo: Brasiliense, 2011. P, 73 MACHADO, L. M.; LABEGALINI, A. C. F. B. A educação inclusiva na legislação de ensino. Marília: Edições M3T Tecnologia e Educação, 2007

SILVA, Pedro Henrique Laurentino da. A possibilidade de Entrega de Brasileiro Nato para Julgamento perante o Tribunal Penal Internacional – TPI. 2012. 68 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES), Caruaru – Pernambuco, 2012.

STF, RE nº 226.853. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 14.12.1998, DJU 19.3.1999 apud MORAES PENA, Guilherme de.Ob.cit.p.553.

## **Documentos Eletrônicos**

ALMEIDA, Marina S. Rodrigues. Manual Informativo sobre inclusão: informativo para educadores.

Disponível em:<a href="http://www.educacaoonline.pro.br/index.php?option=com\_content&view=article&catid=6%3Aeducacao-inclusiva&id=88%3Amanual-informativo-sobre-inclusao-informativo-para-

educadores&Itemid=17>.Acesso em 05 de mai. 2016.

ALMEIDA, Marina S. Rodrigues. Manual Informativo sobre inclusão: informativo para educadores.

Oisponível

em:

<a href="http://www.educacaoonline.pro.br/index.php?option=com\_content&view=article&catid=6%">http://www.educacaoonline.pro.br/index.php?option=com\_content&view=article&catid=6%</a>

3Aeducacao-inclusiva&id=88%3Amanual-informativo-sobre-inclusao-informativo-para-educadores&Itemid=17>. Acesso em 05 de mai. 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 de abr. 2016

BETH-SHALOW. Os fatos sobre Israel e o Conflito no Oriente Médio. Disponível em <a href="http://www.beth-shalom.com.br/artigos/fsicom00.html">http://www.beth-shalom.com.br/artigos/fsicom00.html</a>. Acesso em 30 de abr. 2016.

BOBBIO apudCARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. In: **Âmbito Jurídico.**Setembro de 2008. Disponível em: <a href="http://www.ambito-">http://www.ambito-</a>

<u>juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=5147</u>>. Acesso em 30 de abr. 2016.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Hhumanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. In:Âmbito Jurídico.Setembro de 2008. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=5147">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=5147</a>>. Acesso em 30 de abr. 2016.

FALCÃO, Rita Dácio; SILVA, Iatiçara Oliveira da; SABINO, Artemizia Rodrigues; BARBOSA, Jucilene Vieira; MARINHO, KaremKeyth de Oliveira; CRUZ, Francilene dos Santos da.DIFICULDADES E DESAFIOS DE ESTUDANTES COM DEFICIENCIA VISUAL A SER INCLUÍDO NAS ESCOLAS PUBLICAS DE ENSINO REGULAR NA CIDADE DE TABATINGA - AMAZONAS / ESTUDO DE CASO. Disponível em: <a href="http://www.sbpcnet.org.br/livro/64ra/resumos/resumos/2338.htm">http://www.sbpcnet.org.br/livro/64ra/resumos/resumos/2338.htm</a> Acesso em 06 de mai. 2016

FANTÁSTICO. Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. In: G1.com. Dezembro de 2014. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-noticia/2014/12/tradi

<u>indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html</u>> Acesso em: 22 de abr. 2016

FONSECA, Krukemberghe. In: Brasil Escola. Disponível em:<<u>http://educador.brasilescola.uol.com.br/orientacoes/deficiencia-visual.htm</u>> Acesso em 06 de mai. 2016

GALINDO, Bruno: "O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença", in: Direito à diversidade (orgs.: FERRAZ, Carolina Valença & LEITE, Glauber Salomão). São Paulo: Atlas, 2015, p. 51.)GARCIA, Vinícius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. In: Bengala Legal. Outubro de 2011. Disponível em: <a href="http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial">http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial</a> Acesso em: 22 de abr de 2016.

GELLY, <u>Ivan Khairallah</u>. Uma abordagem sobre as gradações dos tipos de deficiência e sua avaliação pelo INSS para a nova aposentadoria do deficiente. In: Jus Navigandi. Julho de 2014. Disponível em:<<u>https://jus.com.br/artigos/30317/uma-abordagem-sobre-as-gradacoes-dos-tipos-de-deficiencia-e-sua-avaliacao-pelo-inss-para-a-nova-aposentadoria-do-deficiente</u>> Acesso em: 27 de abr. 2016

GOULART, <u>Leandro Henrique Simões</u>; MACIEL, <u>Saint-Clair Guilherme Campos</u>. Estado Democrático de Direito e o acesso à educação para pessoas portadoras de deficiência. In: Jus Navigandi. Agosto de 2014. Disponível em: <<u>https://jus.com.br/artigos/29974/estadodemocratico-de-direito-e-o-acesso-a-educacao-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia</u>> Acesso em: 21 de abr. 2016

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade.

Disponível
em: <a href="http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\_Historia.php">http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\_Historia.php</a>>Acesso em: 11 de jun. 2016.

MAFRA., Francisco. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**. Julho de 2011. Disponível em: <<a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9916">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9916</a>>. Acesso em 30 de abr. 2016

MANGILI, Ana Raquel Périco. A realidade da deficiência auditiva em sala de aula. Abril de 2015. Disponível em:<<a href="http://www.adap.org.br/site/index.php/artigos/203-a-realidade-da-deficiencia-auditiva-em-sala-de-aula">http://www.adap.org.br/site/index.php/artigos/203-a-realidade-da-deficiencia-auditiva-em-sala-de-aula</a> Acesso em 06 de mai. 2016

MARTA, Taís Nader; ROSTELATO, Telma Aparecida. Ética e Estado: a obrigação de inserção de políticas públicas para a viabilização de educação inclusiva de pessoas com deficiência. In: **Âmbito Jurídico**, Março de 2010. Disponível em: <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7322\_arevista\_caderno=9">http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7322\_arevista\_caderno=9</a>>. Acesso em 05 de mai. 2016.

MARTA, Taís Nader; ROSTELATO, Telma Aparecida. Ética e Estado: a obrigação de inserção de políticas públicas para a viabilização de educação inclusiva de pessoas com deficiência. In:Âmbito Jurídico. Março de 2010. Disponível em:

<a href="http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7322">http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7322</a> &revista\_caderno=9>. Acesso em 06 de mai. 2016

MARTINS, Rodrigo Bezerra. Dimensão objetiva e dimensão subjetiva dos direitos fundamentais. In: Conteúdo Juridico, Brasilia-DF: setembro de 2016. Disponivel em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49820&seo=1">http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49820&seo=1</a>. Acesso em 05 de mai. 2016.

NETO, João Gomes Dutra. Evolução histórica do tratamento conferido às pessoas portadoras de necessidades especiais pelo ordenamento jurídico brasileiro. In: Jus Navigandi. Junho de 2014. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/29205/evolucao-historica-do-tratamento-conferido-as-pessoas-portadoras-de-necessidades-especiais-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro">https://jus.com.br/artigos/29205/evolucao-historica-do-tratamento-conferido-as-pessoas-portadoras-de-necessidades-especiais-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro</a> Acesso em: 20 de abr. 2016.

ONU. Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais. 1992. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm</a>>. Acesso em 06 de mai. 2016

ONU. PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. 1966. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9394.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9394.htm</a> Acesso em 06 de mai. 2016.

ONU, Resolução nº 2.542/75. Declaração do Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <a href="http://www.mpdft.gov.br/sicorde/legislacao\_01\_A1\_01.htm">http://www.mpdft.gov.br/sicorde/legislacao\_01\_A1\_01.htm</a> Acesso em: 24 de abr. de 2016.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <a href="http://www.onu-brasil.org.br/documentos\_direitoshumanos.php">http://www.onu-brasil.org.br/documentos\_direitoshumanos.php</a> Acesso em 08 de maio de 2016

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Relatório Mundial. Disponível em: <a href="http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO\_MUNDIAL\_COMPLETO.pdf">http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO\_MUNDIAL\_COMPLETO.pdf</a> Acesso em 27 de abr. 2016

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. A pessoa como sujeito de direitos na sociedae da informação. In: Jus Navigandi. Novembro de 2013. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/25919/a-pessoa-como-sujeito-de-direitos-na-sociedade-da-informacao/1">https://jus.com.br/artigos/25919/a-pessoa-como-sujeito-de-direitos-na-sociedade-da-informacao/1</a> Avesso em: 20 de abr, 2016.

PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira. <u>Educação especial na rede privada de ensino</u>. **Revista Jus Navigandi.** Dezembro de <u>2011</u>. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/20576">https://jus.com.br/artigos/20576</a>>. Acesso em: 06 de mai. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. Junho de 2000. Disponível em: <a href="http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\_07.pdf">http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\_07.pdf</a>>. Acesso em 30 de abr. de 2016.

PLOTEGHER, Carolina Bastos; EL-KHATIB, Umaia. Inclusão Escolar: ilusão ou realidade?. In: **Âmbito Jurídico**. Novembro de 2010. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8394">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8394</a>>. Acesso em 06 de mai. 2016.

SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Barbaridade e modernidade: um olhar sobre o holocausto. In:Âmbito Jurídico, Abril de 2013. Disponível em: <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=13113">http://ambitojuridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=13113</a>>. Acesso em 30 de abr. 2016.

STF. Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF. 2016 Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570</a>>. Acesso em 09 de AGO de 2016

TOLEDO, Marcelo. Infanticídio de índios ainda é comum em aldeias da Amazônia. In: FOLHA DE SÃO PAULO. Dezembro de 2015.Disponível em: <a href="http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721455-infanticidio-de-indios-ainda-e-comum-em-aldeias-da-amazonia.shtml">http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721455-infanticidio-de-indios-ainda-e-comum-em-aldeias-da-amazonia.shtml</a> Acesso em: 24 de abr. 2016

VIEIRA, Fernanda Vivacqua. Direito fundamental à educação inclusiva. In: **Âmbito Jurídico**, Novembro de 2015. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=15779">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=15779</a>>. Acesso em 05 de mai. 2016.

WISIER, Wanessa. Direito à Educação Inclusiva. Disponível em: <a href="http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1587&idAreaSel=16&seeArt=yes">http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1587&idAreaSel=16&seeArt=yes</a> > Acesso em 06 de mai. 2016.

\_\_\_\_\_\_\_, Constituição Federal de 1969. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de Disponível em:<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc\_anterior1988/emc01-69.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc\_anterior1988/emc01-69.htm</a>>. Acesso em: 19 out. 2011.

\_\_\_\_\_\_\_\_, Legislação. Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Disponível em:<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc\_anterior1988/emc12-78.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc\_anterior1988/emc12-78.htm</a>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_\_\_, Legislação. Lei nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8160.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8160.htm</a>> Acesso em: 24 abr. 2016.

\_\_\_\_\_\_, Legislação. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016

·	RESC	LUÇ	ÃO CNI	E/CEB	$N^{o}$	2, DE	11 DI	E SETEN	<b>IBRO</b>	DE 200	1. Disponíve	l em:
< <u>http://p</u>	ortal.n	nec.go	ov.br/cne	/arquiv	vos/į	odf/Cl	EB020	1.pdf> A	cesso e	m: 05 de	e mai. 2016.	
BRASIL	. ]	Lei	$n^{o}$	9.394		Dez	embro	de	199	6. D	Disponível	em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm</a> Acesso em 07 de mai. 2016												
	_		-									
	L	.ei	$n^{o}$	13.13	36.	Jι	ılho	de	2015	. D	isponível	em:
<http: td="" w<=""><td>ww.p</td><td>lanalt</td><td>o.gov.br/</td><td>ccivil_</td><td>03/</td><td>_Ato2</td><td>015-20</td><td>018/2015/</td><td>Lei/L1</td><td>3146.ht</td><td>m &gt; Acesso e</td><td>m 07</td></http:>	ww.p	lanalt	o.gov.br/	ccivil_	03/	_Ato2	015-20	018/2015/	Lei/L1	3146.ht	m > Acesso e	m 07
de mai. 2	2016											
·	<u>LEI</u>	No :	10.048,	DE	8	DE	NOVE	EMBRO	DE	2000.	Disponível	em:
https://w	ww.pl	analto	o.gov.br/	ccivil_	03/1	eis/L1	0048.h	<u>ıtm</u> Aces	so em (	07 de ma	aio de 2016	
·	<u>LEI</u>	Nº	9.394,	DE	20	DE	DEZI	<b>EMBRO</b>	DE	<u> 1996.</u>	Disponível	em:
https://w	ww.pl	analto	o.gov.br/	ccivil	03/I	eis/L	9394.h	tm Acess	o em (	9 de ma	io de 2016	